

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - FDA
GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOÃO VITOR MOREIRA CAVALCANTE TEIXEIRA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS APÓS A
REFORMA TRABALHISTA DE 2017

Maceió
2024

JOÃO VITOR MOREIRA CAVALCANTE TEIXEIRA

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS APÓS A
REFORMA TRABALHISTA DE 2017**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL)
como requisito parcial para obtenção do grau
de Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Dr. Jasiel Ivo.

Maceió

2024

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

T266h Teixeira, João Vitor Moreira Cavalcante.
 Honorários advocatícios sucumbenciais após a reforma trabalhista de 2017 /
 João Vitor Moreira Cavalcante Teixeira. – 2024.
 77 f.

Orientador: Jasiel Ivo.

Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade
Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2024.

Bibliografia: f. 68-77.

1. Reforma trabalhista - Brasil. 2. Processo trabalhista. 3. Honorários
advocatícios. 4. Honorários sucumbenciais. 5. Justiça do Trabalho. I. Título.

CDU: 349.2(81)

Folha de aprovação

AUTOR: JOÃO VITOR MOREIRA CAVALCANTE TEIXEIRA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS APÓS A REFORMA TRABALHISTA DE 2017

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao
corpo docente da Graduação em Direito da
Universidade Federal de Alagoas e aprovado
em 20 de fevereiro de 2024.

**JASIEL
IVO:511**

Assinado de forma digital
por JASIEL IVO:511
Dados: 2024.03.08
13:42:16 -03'00'

Prof. Doutor Jasiel Ivo, Faculdade de Direito de Alagoas (Orientador)

Banca Examinadora:

**JOAO LEITE DE ARRUDA
ALENCAR:308190196**

Assinado de forma digital por JOAO
LEITE DE ARRUDA ALENCAR:308190196
Dados: 2024.03.07 17:15:20 -03'00'

Prof. Mestre João Leite de Arruda Alencar, Faculdade de Direito de Alagoas
(Examinador Interno)

**FLAVIO LUIZ DA
COSTA:308191074**

Assinado de forma digital por
FLAVIO LUIZ DA
COSTA:308191074

Dados: 2024.03.11 13:51:26
-03'00'

Prof. Doutor Flávio Luiz da Costa, Faculdade de Direito de Alagoas
(Examinador Interno)

RESUMO

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, conhecida como Reforma Trabalhista, provocou uma ampla modificação na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), resultando em importantes reflexos tanto no Direito Material quanto no Direito Processual do Trabalho. No que diz respeito aos honorários advocatícios sucumbenciais, a mudança foi radical, pois, historicamente, na Justiça do Trabalho, os honorários sucumbenciais tinham hipóteses excepcionais de incidência. A Reforma Trabalhista, no entanto, no art. 791-A da CLT, tornou a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais regra geral no processo do trabalho. Esse dispositivo legal, em seus cinco parágrafos, gerou discussões na doutrina e na jurisprudência quanto a sua interpretação, especialmente o § 4º, o qual dispõe ser possível exigir do beneficiário da justiça gratuita o pagamento de honorários de sucumbência, inclusive mediante a utilização de créditos trabalhista adquiridos no mesmo ou em outro processo. Essa disposição foi alvo de críticas, arguindo-se sua incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988, especialmente o direito fundamental do acesso à justiça. Após diversas decisões dos tribunais regionais do trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia, dando parcial procedência à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766 para declarar a inconstitucionalidade de parte do § 4º do art. 791-A da CLT. Ademais, não se pode limitar o estudo do instituto ao previsto na CLT, uma vez que o tema não está esgotado. Nada consta no Decreto-Lei nº 5.452/1943 sobre diversas hipóteses de incidência, como, por exemplo, o caso de honorários recursais, de honorários na execução, em dissídios coletivos e em caso de extinção do processo sem resolução do mérito, tornando-se necessário o preenchimento dessas lacunas pela doutrina e pela jurisprudência, o que, naturalmente, gera divergências, as quais foram abordadas no presente trabalho.

Palavras-chave: Reforma Trabalhista. Processo do Trabalho. Honorários advocatícios sucumbenciais. Justiça do Trabalho.

RESUMEN

La Ley N° 13.467, de 13 de julio de 2017, conocida como Reforma Laboral, provocó una amplia modificación en la Consolidación de las Leyes del Trabajo (CLT), resultando en importantes impactos tanto en el Derecho Material como en el Derecho Procesal del Trabajo. En cuanto a los sucumbidos honorarios de abogados, el cambio fue radical. Esto se debe a que, históricamente, en el Tribunal Laboral los honorarios sucumbidos tuvieron incidencias excepcionales. La Reforma Laboral, sin embargo, en el art. 791-A de la CLT, convirtió en regla general en el proceso laboral la fijación de honorarios de abogados sucumbientes. Esta disposición legal, en sus cinco párrafos, ha generado discusiones en la doctrina y la jurisprudencia sobre su interpretación, especialmente el § 4, que dispone que es posible exigir al beneficiario de la justicia gratuita el pago de honorarios por muerte, incluso mediante el uso de créditos. trabajo adquirido en el mismo u otro proceso. Esta disposición fue objeto de críticas, argumentando que era incompatible con la Constitución Federal de 1988, especialmente con el derecho fundamental de acceso a la justicia. Luego de varias decisiones de los tribunales regionales del trabajo y del Tribunal Superior del Trabajo, el Supremo Tribunal Federal puso fin a la controversia, dando validez parcial a la Acción Directa de Inconstitucionalidad n° 5.766 para declarar la inconstitucionalidad de parte del § 4 del art. 791-A de la CLT. Además, el estudio del instituto no puede limitarse a lo previsto en la CLT, ya que el tema no está agotado. Nada está contenido en el Decreto-Ley n° 5.452/1943 sobre diversas hipótesis de incidencia, como, por ejemplo, el caso de tasas de apelación, tasas de ejecución, conflictos colectivos y en el caso de terminación del proceso sin resolver el fondo, por lo que Es necesario llenar estos vacíos a través de la doctrina y la jurisprudencia, lo que, naturalmente, genera divergencias, las cuales fueron abordadas en el presente trabajo.

Palabras clave: Reforma Laboral. Proceso de trabajo. Honorarios de abogados sucumbidos. Justicia laboral.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA	11
2.1 A Reforma Trabalhista de 2017	16
3 MODALIDADES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	21
3.1 Honorários advocatícios contratuais	21
3.2 Honorários advocatícios fixados por arbitramento	24
3.3 Honorários advocatícios assistenciais	25
3.4 Honorários sucumbenciais	28
3.4.1 Teoria da pena	28
3.4.2 Teoria do ressarcimento	29
3.4.3 Teoria da sucumbência	29
3.4.4 Teoria da causalidade	29
3.4.5 O critério adotado pelo sistema processual brasileiro.	30
4 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A LEI Nº 13.467/2017	32
4.1 Valor dos honorários e critérios para fixação	32
4.2 Direito intertemporal	33
4.3 Titularidade	35
4.3.1 Advogados Públicos	36
4.3.2 Defensoria Pública	37
4.3.3 Advogado empregado	38
4.4. Natureza Jurídica	39
4.5 Honorários advocatícios em ações contra a fazenda pública.	40
4.6 Sucumbência recíproca, sucumbência parcial e sucumbência mínima	42
4.7 Justiça gratuita e honorários de sucumbência	43
4.7.1 Honorários advocatícios em face do beneficiário da justiça gratuita: art. 791-A, §4º, da CLT	47
4.7.2 A jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema	49
4.7.3 Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.766/DF	55
4.8 Honorários em caso de reconvenção	59
4.9 Honorários advocatícios em caso de desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido	60
4.10 Honorários advocatícios em caso de acordo	60
4.11 Honorários advocatícios em caso de extinção do processo sem exame do mérito	61
4.12 Honorários advocatícios recursais	62
4.13 Honorários advocatícios na execução	63
4.14 Honorários advocatícios sucumbenciais nos dissídios coletivos	65

5 CONCLUSÃO	
REFERÊNCIAS	

66
68

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, frequentemente denominada como Reforma Trabalhista, proporcionou uma vasta modificação na Consolidação da Leis do Trabalho (CLT), produzindo grandes repercussões no âmbito do Direito Processual do Trabalho.

Especificamente em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, a mudança foi radical, já que, historicamente, no processo do trabalho, os honorários sucumbenciais tinham hipóteses excepcionais de incidência. O Tribunal Superior do Trabalho (TST) possuía entendimento firme no sentido de que os honorários sucumbenciais, na Justiça do Trabalho, não decorriam da mera sucumbência, devendo-se observar determinados requisitos para sua fixação.¹

A Reforma Trabalhista de 2017, no entanto, afastando o tradicional entendimento jurisprudencial, incluiu na CLT o art. 791-A, tornando a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais regra geral no processo do trabalho, variando o seu valor de cinco a quinze por cento sobre o que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico ou do valor da causa.²

O novo dispositivo legal, em cada um de seus cinco parágrafos, gerou discussão na doutrina e na jurisprudência quanto a sua interpretação, além da natural discussão acerca da aplicabilidade da norma no tempo, pois aqueles que ajuizaram uma reclamação trabalhista em momento anterior à Reforma assim procederam em cenário no qual os honorários sucumbenciais, via de regra, não se aplicavam.

Além disso, é de se notar que o legislador, que limitou todo o tratamento da matéria a um só artigo da CLT, nada expressou sobre diversas possíveis hipóteses de cabimento. Não regulou expressamente, por exemplo, acerca do cabimento de honorários recursais, de honorários na execução, em dissídios coletivos, em caso de extinção do processo sem resolução do mérito e de renúncia, desistência e reconhecimento do pedido. Assim, fez-se necessário o preenchimento dessas lacunas deixadas na CLT, o que, naturalmente, gerou divergências.

¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº. 219**. Honorários Advocatícios. Cabimento. (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015). Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2016. Disponível em: <http://goo.gl/38vZMA> Acesso em: 06 de ago. de 2023.

² BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 3 de jan. de 2024.

Inicialmente, no segundo capítulo, será apresentada a evolução histórica dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, evidenciando o tratamento da matéria em momento anterior e posterior à Reforma Trabalhista de 2017.

Em seguida, serão examinadas as diferentes modalidades de honorários advocatícios, expondo-se seu conceito e tratamento legal, enfatizando recentes alterações legislativas, bem como sua relação com os honorários sucumbenciais.

No quarto capítulo, por fim, os principais aspectos dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho serão analisados. De início, serão expostas as conclusões da doutrina e da jurisprudência a respeito do art. 791-A da CLT, para, em seguida, serem apresentadas as discussões e decisões sobre os temas em que se omitiu o legislador.

Especial ênfase se deu à abordagem do § 4º do art. 791-A da CLT, que consagrou a possibilidade de se exigir do beneficiário da justiça gratuita o pagamento de honorários sucumbenciais, inclusive autorizando a utilização de créditos trabalhistas obtidos no mesmo ou em outro processo para essa finalidade.³

O citado dispositivo legal foi amplamente criticado no âmbito doutrinário, de modo a sustentar-se a sua inconstitucionalidade, em face, sobretudo, da violação do direito fundamental do acesso à justiça. A questão foi objeto de diversas decisões do âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal, as quais merecem atento estudo em seus fundamentos.

Portanto, a partir de análise documental, bem como de revisão da doutrina e da jurisprudência pertinentes, pretende-se abordar os principais aspectos dos honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho após o advento da Lei nº 13.467/2017.

³ BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 3 de jan. de 2024.

2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A palavra “honorário” tem seus primeiros registros na Roma Antiga, sendo toda a coisa ou valor dado em nome da honra, não ostentando uma conotação pecuniária. No princípio, os indivíduos que exerciam a função de advogado não tinham como objetivo o recebimento de honorários como forma de pagamento, atuavam sem qualquer profissionalismo, como forma de arte, a fim apenas de receber o reconhecimento público pelos seus dotes intelectuais e oratórios.⁴

Na sua origem, portanto, afastava-se o termo honorário do caráter remuneratório que hoje se verifica. A utilização do termo subsiste em respeito à tradição, pois a ideia inicial foi ultrapassada, ante a realidade capitalista e a necessidade de sustento do profissional da advocacia.⁵

Especificamente na Justiça do Trabalho, desde a sua criação, a fixação de honorários advocatícios encontra resistência, diante da consagração do chamado *jus postulandi*, que torna a representação por meio de advogado uma faculdade no âmbito do processo do trabalho (art. 791 da CLT).⁶

Diante da autorização para a postulação leiga, aquele que fosse a juízo acompanhado por advogado assim agia por conta própria, de modo que se afirmava não ser adequado obrigar o sucumbente a pagar honorários sucumbenciais sem previsão legal que o obrigue, aplicando-se o art. 5º, II, da CF/88: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.⁷

Nesse sentido, na vigência do CPC/1939, o TST editou a Súmula nº 11 (cancelada), dispondo ser “inaplicável na Justiça do Trabalho o disposto no art. 64 do Código de Processo Civil, sendo os honorários de advogado somente devidos nos termos do preceituado na Lei nº 1.060, de 1950”.⁸

⁴ BONONI, Alexandre. Histórico dos honorários advocatícios e modalidades. In: MIESSA, Élisson (org.). **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 17-35.

⁵ *Ibidem*.

⁶ CAMPOS, Ricardo J. F. De. **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho pós reforma**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2020. p. 3.

⁷ IVO, Jasiel. **Reforma trabalhista de 2017: Análise dos Aspectos Processuais e da Conflituosidade em Geral, na Perspectiva do Devido Processo Legal e do Acesso à Justiça**. 1. ed. Campinas: Lacier, 2023. p. 279.

⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº. 11**. Honorários de advogado (cancelada). Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2003. Disponível em: <https://x.gd/7oNE0>. Acesso em: 31 de dez. de 2023.

Dessa forma, seriam devidos honorários pelo vencido apenas caso ao vencedor fosse reconhecida a assistência judiciária (arts. 4º e 11 da Lei nº 1060/1950).⁹⁻¹⁰

Posteriormente, na Lei nº 5.584/70, confirmou-se o previsto na Lei nº 1060/1950, definindo, ainda, que a assistência judiciária seria prestada pelo sindicato da categoria profissional a qual pertence o trabalhador, sendo o próprio sindicato o beneficiário desses honorários advocatícios (arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/1970).¹¹ Trata-se dos denominados honorários assistenciais.¹²

Nesse cenário, editou o TST a Súmula nº 219, dispondo que, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo-se observar os seguintes requisitos para sua determinação:

a) estar a parte assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. (art.14, §1º, da Lei nº 5.584/1970).¹³

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu, na Súmula nº 633, que, salvo nas hipóteses estabelecidas na Lei 5.584/1970, não é cabível a fixação de honorários nos recursos extraordinários interpostos em processo trabalhista.¹⁴

Com o advento da Constituição Federal de 1988, questionou-se se o citado entendimento deveria prevalecer, em razão do art. 133 da CF/88, que consagrou a indispensabilidade do advogado para a administração da justiça.¹⁵⁻¹⁶

⁹ BRASIL. **Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm. Acesso em: 06 de ago. de 2023.

¹⁰ BONONI, Alexandre. Histórico dos honorários advocatícios e modalidades. In: MIESSA, Élisson (org.). **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 17-35.

¹¹ BRASIL. **Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970**. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L5584.htm. Acesso em: 06 de ago. de 2023.

¹² CAMPOS, Ricardo J. F. De. **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho pós reforma**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2020. p. 3.

¹³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº. 219**. Honorários Advocatícios. Cabimento. (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015). Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2016. Disponível em: <http://goo.gl/38vZMA> Acesso em: 06 de ago. de 2023.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 633**. É incabível a condenação em verba honorária nos recursos extraordinários interpostos em processo trabalhista, exceto nas hipóteses previstas na Lei 5.584/70. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula633/false>. Acesso em: 03 de jan. de 2024.

¹⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3vucet2>. Acesso em: 27 de dez. de 2023.

¹⁶ MIESSA, Élisson. **Normas processuais da reforma trabalhista**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 88.

Diante dessa previsão constitucional, estabelecia o art. 1º, I, do Estatuto da OAB ser atividade privativa da advocacia “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”.¹⁷

Contudo, fixou-se, na Súmula nº 329 do TST, que a promulgação da Constituição Federal de 1988 não afasta o entendimento consagrado na Súmula nº 219 do TST.¹⁸

O Supremo Tribunal Federal, instado a manifestar-se sobre o art. 1º, I, da Lei nº 8.906/94, na ADI nº 1.127, por maioria, vencidos o Ministro Relator Marco Aurélio e o Ministro Carlos Britto, julgou procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão “qualquer” previsto no citado dispositivo legal. Entendeu que embora se reconheça a indispensabilidade do advogado para a administração da justiça, isso não deve afastar a possibilidade de dispensa legal do advogado em determinados casos, como o previsto no art. 790 da CLT.¹⁹

Assim, com o julgamento de inconstitucionalidade da citada expressão, confirmou o STF a permanência do *jus postulandi* no âmbito da Justiça do Trabalho e, consequentemente, permaneceu o entendimento do TST previsto na Súmula nº 219.²⁰

Ademais, com o Código Civil de 2002, questionou-se se poderiam ser deferidos os honorários com fundamento nos arts. 389, 395 e 404 do CC/02.²¹ Consagram esses dispositivos que caso não seja cumprida a obrigação, responderá o devedor por perdas e danos, as quais incluem os honorários de advogado.²²

Porém, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela inaplicabilidade dos citados dispositivos ao Processo do Trabalho, uma vez que a condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho é regulada por legislação específica, notadamente a Lei 5.584/1970, não se resolvendo a questão sob a ótica da responsabilidade civil.²³

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em: 3 de jan. de 2024.

¹⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº. 329**. Honorários Advocatícios. Art. 133 da CF/88. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2003. Disponível em: <https://x.gd/tBRak>. Acesso em: 26 de nov. de 2023.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1.127**. Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros. Relator: Ministro Marco Aurélio, 17 de maio de 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612210>. Acesso em: 31 de dez. de 2023.

²⁰ MIESSA, Élisson. **Normas processuais da reforma trabalhista**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 88.

²¹ CAMPOS, Ricardo J. F. De. **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho pós reforma**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2020. p. 3.

²² BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 03 de jan. de 2024.

²³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Incidente de Recurso Repetitivo nº 3**. Suscitante: 7º Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Suscitado: Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Relator: José Roberto Freire Pimenta, 23 de agosto de 2021. Disponível em: <https://x.gd/cgyVb>. Acesso em: 3 de jan. de 2024.

Em seguida, com a Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência da justiça do trabalho foi ampliada. Na redação originária do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, a Justiça do Trabalho, via de regra, somente era competente para conciliar e julgar os conflitos regulados pela CLT, isto é, as lides envolvendo relações de emprego.²⁴

A redação atual do art. 114 da CF/88 passou, com a citada Emenda Constitucional, a incluir, por exemplo, a competência processar e julgar as ações decorrentes de relação de trabalho, inclusive envolvendo pessoas jurídicas de direito público interno e externo; ações relativas ao exercício do direito de greve, sobre representação sindical, bem como acerca de penalidades de natureza administrativa, impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.²⁵

Em relação às ações oriundas da relação de trabalho que, tradicionalmente, já eram da competência da Justiça do Trabalho, como, por exemplo, as lides decorrentes do trabalho avulso, o cabimento das honorários advocatícios continuou observando os requisitos da Lei 5.594/1970.²⁶

Nas demais ações, o TST, considerando a expansão da competência da Justiça do Trabalho,²⁷ estabeleceu, no art. 5º da Instrução Normativa nº 27, de 16 de fevereiro de 2005, que “exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência”.²⁸

Dessa forma, os honorários de advogado eram fixados nos casos em que a parte autora fosse beneficiária da gratuidade de justiça e estivesse assistida por sindicato da categoria, bem como nas ações que não envolvessem litígios decorrentes da relação de emprego, advindos da ampliação da competência a Justiça do Trabalho, decorrente da EC nº 45/2004.²⁹

²⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. LEITE, Letícia Durval. Honorários sucumbenciais e a Reforma Trabalhista sob o enfoque do direito fundamental à justiça gratuita. In: MIESSA, Élisson (org.). **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 617-636.

²⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3vucet2>. Acesso em: 27 de dez. de 2023.

²⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. LEITE, Letícia Durval. Honorários sucumbenciais e a Reforma Trabalhista sob o enfoque do direito fundamental à justiça gratuita. In: MIESSA, Élisson (org.). **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 617-636.

²⁷ CAMPOS, Ricardo J. F. De. **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho pós reforma**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2020. p. 4.

²⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Instrução Normativa nº 27, de 16 de fevereiro de 2005**. Dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Brasília, DF. Disponível em: <https://x.gd/TzTPG>. Acesso em: 3 de jan. de 2024.

²⁹ CAMPOS, Ricardo J. F. De. **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho pós reforma**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2020. p. 4.

Cabe mencionar, ainda, que a citada emenda constitucional incluiu no art. 114 da CF/88 a competência para processar e julgar “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”.³⁰

Nesse contexto, o Tribunal Superior do Trabalho, na Orientação Jurisprudencial 421/TST-SDI-I, determinou que, nos casos de ação de indenização de danos morais ou patrimoniais decorrente de acidente de trabalho ou de doença profissional, remetida à Justiça do Trabalho após ajuizamento na Justiça comum (antes da vigência da Emenda Constitucional 45/2004), decorre da mera sucumbência a fixação de honorários, nos termos do CPC/2015, art. 85 do CPC/2015, não se sujeitando aos requisitos da Lei 5.584/1970.³¹

Com objetivo de estender as hipóteses de cabimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, na primeira Jornada de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, promovido em conjunto pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados do trabalho, nos dias 21 a 23 de novembro de 2007, aprovou-se o enunciado nº 79, nos seguintes termos³²:

79. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I — Honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho. As partes, em reclamatória trabalhista e nas demais ações da competência da Justiça do Trabalho, na forma da lei, têm direito a demandar em juízo através de procurador de sua livre escolha, forte no princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil) sendo, em tal caso, devidos os honorários de sucumbência, exceto quando a parte sucumbente estiver ao abrigo do benefício da justiça gratuita.

II — Os processos recebidos pela Justiça do Trabalho decorrentes da Emenda Constitucional 45, oriundos da Justiça Comum, que nesta esfera da Justiça tramitavam sob a égide da Lei nº 9.099/95, não se sujeitam na primeira instância aos honorários advocatícios, por força do art. 55 da Lei 9.099/95 a que estavam submetidas as partes quando da propositura da ação.³³

O TST, no entanto, não adotou esta interpretação extensiva, mantendo o entendimento segundo o qual, em razão do *jus postulandi*, consagrado no art. 791 da CLT, bem como em

³⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3vucet2>. Acesso em: 27 de dez. de 2023.

³¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial 421/TST-SDI-I**. Honorários advocatícios. Responsabilidade civil. Dano moral. Dano material. Ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional. Ajuizamento perante a Justiça Estadual Comum antes da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004. Posterior remessa dos autos à Justiça Trabalhista. CPC/1973, art. 20. CPC/2015, art. 85. Incidência. Lei 8.906/1994, art. 22. CCB/2002, art. 186 e CCB/2002, art. 927. CF/88, art. 5º, V e X. Lei 5.584/1970, art. 14. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2016. Disponível em: <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=tst-sdi-i&num=421>. Acesso em: 26 de nov. de 2023.

³² CAMPOS, Ricardo J. F. De. **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho pós reforma**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2020. p. 5.

³³ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Enunciados aprovados na 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho**. Disponível em: <https://x.gd/c7QRB>. Acesso em: 3 de jan. de 2024.

decorrência do art. 14 da Lei nº 5.584/70, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sendo necessário que esteja a parte assistido pelo sindicato da categoria e seja beneficiário da justiça gratuita.³⁴

Seria possível, também, a condenação em honorários advocatícios pela mera sucumbência em ação rescisória e nas lides que não derivasse da relação de emprego, além do caso em que o ente sindical figurasse como substituto processual, nos termos da Súmula nº 219 do TST, em sua atual redação.³⁵

2.1 A Reforma Trabalhista de 2017

Com o advento da Lei n. 13.467/2017,³⁶ amplamente denominada com Reforma Trabalhista, houve a modificação de cerca de cem artigos da CLT, proporcionando profundas alterações não apenas no Direito Material, mas também no Direito Processual do Trabalho.³⁷

No que diz respeito aos honorários advocatícios na justiça do trabalho, houve radical mudança. A Consolidação das Leis do Trabalho, no artigo 791-A, passa a determinar a fixação de honorários sucumbenciais em todos os casos submetidos a competência material da Justiça do Trabalho, tornando regra o que antes era exceção:³⁸

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

³⁴ MIESSA, Élisson. **Normas processuais da reforma trabalhista**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 89.

³⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº. 219**. Honorários Advocatícios. Cabimento. (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015). Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2016. Disponível em: <http://goo.gl/38vZMA> Acesso em: 06 de ago. de 2023.

³⁶ BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 3 de jan. de 2024.

³⁷ IVO, Jasiel. A reforma trabalhista e a violação do acesso à justiça. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, v. 63, n. 96 (jul./dez. 2017), p. 135-147. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/142140/2017_ivo_jasiel_reforma_trabalhista.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 14 dez. 2023.

³⁸ CAMPOS, Ricardo J. F. De. **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho pós reforma**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2020. p. 5.

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.³⁹

No § 1º do artigo 791-A da CLT há a expressa previsão de que os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública, o que gerou o questionamento sobre quais parâmetros devem ser utilizados. Permanece o entendimento constante da Súmula nº 219, VI, do TST⁴⁰, aplicando-se os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no CPC/15, ou serão fixados nos termos do *caput* do art. 791-A.

Em seguida, no mesmo dispositivo, determina-se que nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria serão, também, devidos os honorários. Diante disso, passou-se a sustentar a derrogação do art. 16 da Lei n. 5.584/70, de modo que os honorários passariam a ser devidos exclusivamente em favor dos advogados, ainda que diante da hipótese da assistência sindical.⁴¹

Posteriormente, com o art. 3º da Lei nº 13.725/2018, foi expressamente revogado o art. 16 da Lei n. 5.584/70, reforçando o fim do recebimento dos honorários assistenciais pelos sindicatos.⁴² Além disso, por meio desse mesmo instrumento normativo, incluiu-se no Estatuto da Advocacia e da OAB os parágrafos 6º e 7º no art. 22, estabelecendo-se novo

³⁹ BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 3 de jan. de 2024.

⁴⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº. 219**. Honorários Advocatícios. Cabimento. (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015). Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2016. Disponível em: <<http://goo.gl/38vZMA>> Acesso em: 06 de ago. de 2023.

⁴¹ IVO, Jasiel. A reforma trabalhista e a violação do acesso à justiça. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, v. 63, n. 96 (jul./dez. 2017), p. 135-147. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/142140/2017_ivo_jasiel_reforma_trabalhista.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 14 dez. 2023. MIESSA, Élisson. **Normas processuais da reforma trabalhista**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 109-113.

⁴² BRASIL. **Lei nº 13.725, de 4 de outubro de 2018**. Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, e revoga dispositivo da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que “dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113725.htm. Acesso em: 3 de jan. de 2024.

conceito para os honorários assistenciais, bem como alterando sua titularidade e permitindo a cumulação com os convencionados.⁴³

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos honorários assistenciais, compreendidos como os fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, sem prejuízo aos honorários convencionais.

§ 7º Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades.⁴⁴

Ademais, no parágrafo 2º do art. 791-A da CLT, fixaram-se critérios para a quantificação dos honorários: “o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.⁴⁵ Nota-se que são idênticos àqueles previstos no art. 85, § 2º, I, do CPC.⁴⁶

Já o parágrafo 3º dispõe que, na hipótese de procedência parcial, o juízo irá arbitrar honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. Ao vedar a compensação entre honorários, reproduz previsão do artigo 85, § 4º, do CPC/15 e deixa claro que os honorários constituem direito do advogado, não das partes. Ademais, como se verá mais detalhadamente, para a adequada interpretação da primeira parte do dispositivo, faz-se necessário delimitar e distinguir os conceitos de sucumbência parcial e recíproca.⁴⁷

O parágrafo 4º, por sua vez, estabelece que o beneficiário da justiça gratuita será condenado no pagamento de honorários sucumbenciais, ficando a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, sendo possível o pagamento mediante compensação com créditos obtidos no mesmo ou em outro processo.⁴⁸

⁴³ MIESSA, Élisson. Honorários advocatícios nas ações em que o sindicato atua como substituto processual. In: MIESSA, Élisson (org.). **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 507-548.

⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em: 3 de jan. de 2024.

⁴⁵ BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 3 de jan. de 2024.

⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 03 de jan. de 2024.

⁴⁷ MIZIARA, Raphael. **Honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho**: fundamentos teóricos e aplicações práticas. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 131.

⁴⁸ BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 3 de jan. de 2024.

O dispositivo foi amplamente criticado pela doutrina. Há quem sustente que a norma em referência viola o direito de acesso ao Poder Judiciário ao permitir a utilização de créditos trabalhistas, que possuem natureza alimentar, para custear despesas processuais, sem condicionar essa utilização à perda da condição de insuficiência econômica, criando, inclusive, situação mais gravosa do que a do próprio processo comum.⁴⁹ A questão foi objeto de decisões no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal, as quais merecem estudo aprofundado em seus fundamentos.

Por fim, o § 5º do art. 791-A da CLT determina que são devidos honorários de sucumbência na reconvenção, isto é, na demanda do réu contra o autor, promovida no mesmo processo em que está sendo demandado.⁵⁰

A Reforma Trabalhista, portanto, provocou uma verdadeira revolução no tema honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Antes, em regra, via-se apenas os honorários contratuais e assistenciais, aplicando-se os sucumbenciais apenas excepcionalmente. Com a Lei nº 13.467/2017, a condenação em honorários de sucumbência passa a ser regra, abrindo caminho para o cancelamento da Súmula nº 219 do TST.⁵¹

Para Sergio Pinto Martins, a intenção do legislador é proporcionar a redução do número excessivo de ações na Justiça do Trabalho e, também, o excessivo número de pedidos feitos sem fundamento, de maneira temerária e sem qualquer consequência.⁵²

Busca-se, segundo Jasiel Ivo, além de atender o reclamo dos advogados, implantar a chamada demanda responsável. O reclamante deve, antes de ajuizar a reclamação, avaliar os pontos positivos e negativos em relação à viabilidade da demanda, pois, caso seja derrotado, poderá ter sua situação agravada, mediante a criação de dívida até então inexistente.⁵³

O estudo dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho, todavia, não se pode limitar ao disposto na CLT, pois o assunto não está esgotado. A reforma trabalhista nada disciplinou sobre determinados temas, como, a título de exemplo, os honorários no âmbito da execução, dos recursos e dos dissídios coletivos.⁵⁴

⁴⁹ MIZIARA, Raphael . **Honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho**: fundamentos teóricos e aplicações práticas. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 102.

⁵⁰ DIDIER JR., Fredie . **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 23. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. v. 1. p. 819.

⁵¹ MIESSA, Élisson . **Normas processuais da reforma trabalhista**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 90.

⁵² MARTINS, Sergio Pinto. **Reforma trabalhista**: comentários às alterações das Leis n. 13.467, 13.545/2017 e da Medida Provisória nº 808/2017. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 145.

⁵³ IVO, Jasiel. **Reforma trabalhista de 2017**: Análise dos Aspectos Processuais e da Conflituosidade em Geral, na Perspectiva do Devido Processo Legal e do Acesso à Justiça. 1. ed. Campinas: Lacier, 2023. p. 280.

⁵⁴ CAMPOS, Ricardo J. F. De. **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho pós reforma**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2020. p. 9.

Assim, faz-se necessário definir as hipóteses de cabimento dos honorários advocatícios de sucumbência, com amparo, sobretudo, na aplicação supletiva e subsidiária do CPC/15, preenchendo as lacunas deixadas pela Reforma Trabalhista.⁵⁵

⁵⁵ CAMPOS, Ricardo J. F. De. **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho pós reforma**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2020. p. 9.

3 MODALIDADES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O art. 22 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB) consagra como modalidades de honorários os convencionados, os fixados por arbitramento judicial e os de sucumbência.⁵⁶ Além desses, na Justiça do Trabalho, é relevante abordar os chamados honorários assistenciais.

3.1 Honorários advocatícios contratuais

Os honorários contratuais ou convencionados são aqueles que decorrem de pacto firmado entre a parte e seu advogado, com base na autonomia privada, para prestação de serviço técnico-jurídico.⁵⁷

Na prática, geralmente, o pagamento desses honorários se dá de três maneiras: a) definição de valor fixo, independentemente do êxito na demanda; b) pagamento de porcentagem sobre a vantagem econômica obtida no final do processo; c) a combinação dos dois, com o pagamento de um valor fixo, somando-se determinada porcentagem incidente sobre o proveito econômico.⁵⁸

No âmbito trabalhista, comumente se verifica a segunda hipótese, restando-se do proveito econômico do reclamante determinada porcentagem.⁵⁹ Inclusive, nos termos do art. 22, §4º, do Estatuto da OAB, caso o advogado junte aos autos o contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, deverá o magistrado determinar que lhe sejam pagos diretamente, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se houve prova de que já houve o pagamento.⁶⁰

Esse cenário se dá, em grande medida, em razão da insuficiente atuação da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho.⁶¹

⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 3 de jan. de 2024.

⁵⁷ CAMPOS, Ricardo J. F. De. **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho pós reforma**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2020. p. 24.

⁵⁸ SILVA JUNIOR, Leone Pereira da; AMARAL, Mariana Dias da Costa. Honorários contratuais cumulados com honorários sucumbenciais. In: MIESSA, Élisson (org.). **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 429-452.

⁵⁹ IVO, Jasiel. **Reforma trabalhista de 2017: Análise dos Aspectos Processuais e da Conflituosidade em Geral, na Perspectiva do Devido Processo Legal e do Acesso à Justiça**. 1. ed. Campinas: Lacier, 2023. p. 105.

⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 3 de jan. de 2024.

⁶¹ IVO, Jasiel. **Reforma trabalhista de 2017: Análise dos Aspectos Processuais e da Conflituosidade em Geral, na Perspectiva do Devido Processo Legal e do Acesso à Justiça**. 1. ed. Campinas: Lacier, 2023. p. 103.

A Defensoria Pública da União, conforme o art. 14 da LC nº 80/1994, deve atuar junto à Justiça do Trabalho.⁶² No entanto, embora se reconheça em lei essa atribuição, não se nota qualquer iniciativa de monta, exceto em alguns casos de combate ao trabalho em condição análoga à escravidão, no âmbito de ação civil pública.⁶³ Argumenta-se para justificar essa situação que não teria a Defensoria Pública da União estrutura suficiente, bem como que permanece na CLT a previsão do *jus postulandi*.⁶⁴

Segundo Jasiel Ivo, todavia, nada justifica essa ausência do órgão no âmbito trabalhista, devendo-se rechaçar os argumentos de ausência de estrutura, bem como o de que a previsão da postulação leiga afastaria a possibilidade de atuação da Defensoria, até porque, nos juizados especiais federais, há essa mesma previsão, sem que se afaste essa atuação.⁶⁵

E mais, conforme leciona o mesmo autor:

Ainda que se alegue a previsão de representação por intermédio de sindicato, nos termos do art. 791, § 1º da CLT, com a concessão e prestação de assistência judiciária por entidade sindical, conforme regulado pela Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970. Esta, no art. 18, prescreve que a assistência judiciária será prestada ao trabalhador, ainda que não seja associado do respectivo Sindicato, o que não tem sido bastante, pois o Brasil mergulhou profundamente na terceirização da mão de obra, ficando uma expressiva quantidade de trabalhadores sem vínculo algum de identificação enquanto categoria profissional e, por isso mesmo, sem vínculo de representação sindical⁶⁶

Na prática, o que acontece é que mesmo as partes carentes de recurso acabam se valendo de advogados privados, firmando, comumente, o que se chama de contrato de risco ou com cláusula *quota litis*.⁶⁷

Assim, caso o reclamante logre êxito na demanda, pagará os honorários advocatícios por meio de retenção, quando receber. Se perder, nada pagará. Chama atenção que os contratos de honorários advocatício consagram hoje percentuais de retenção mais elevados do que os tradicionais 20%, tornando urgente a atuação da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho.⁶⁸

Na fixação dos honorários convencionados, deverá o advogado observar o valor mínimo da Tabela de Honorários instituída pelo Conselho Seccional de onde prestar seus

⁶² BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 3 de jan. de 2024.

⁶³ IVO, Jasiel. **Reforma trabalhista de 2017: Análise dos Aspectos Processuais e da Conflituosidade em Geral**, na Perspectiva do Devido Processo Legal e do Acesso à Justiça. 1. ed. Campinas: Lacier, 2023. p. 103.

⁶⁴ *Ibidem*.

⁶⁵ *Ibidem*. p. 104.

⁶⁶ *Ibidem*.

⁶⁷ *Ibidem*.

⁶⁸ *Ibidem*. p. 105.

serviços, sob pena de configuração de aviltamento de honorários (art. 48, §6º, do Código de Ética da OAB).⁶⁹

Deverão, além disso, ser fixados com moderação, segundo os seguintes critérios, nos termos do art. 49 do Código de Ética da OAB:

I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II – o trabalho e o tempo a ser empregados; III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros; IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para este resultante do serviço profissional; V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente eventual, frequente ou constante; VI – o lugar da prestação dos serviços, conforme se trate do domicílio do advogado ou de outro; VII – a competência do profissional; VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos.⁷⁰

Em caso de acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, não se afasta o direito do advogado ao recebimento de honorários, seja os contratuais, seja os fixados em sentença, salvo se assim aquiescer o profissional (art. 24, §4º, da Lei nº 8.904/1994).⁷¹

Quanto à competência para processar e julgar ação envolvendo honorários contratuais, já decidiu o TST ser incompetente a Justiça do trabalho, uma vez que a relação entre o advogado e a parte é regida pelo Código Civil, não havendo, pois, relação de trabalho a justificar o afastamento da competência da justiça comum.⁷² É nesse sentido também o entendimento do STJ, na Súmula nº 363, a qual define ser competência da justiça comum “processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente”.⁷³

Por fim, registre-se que, apesar de existirem opiniões em sentido contrário, predomina a cumulatividade dos honorários contratuais e sucumbenciais, mesmo com o advento da Lei nº 13.467/2017.⁷⁴ Porém, em caso de adoção de cláusula *quota litis*, os honorários contratuais,

⁶⁹ CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Resolução nº 02, de 4 de novembro de 2015.** Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Brasília, DF: OAB, 2015. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/AbrirPDF?LivroId=0000004085>. Acesso em: 3 jan. 2024.

⁷⁰ CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Resolução nº 02, de 4 de novembro de 2015.** Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Brasília, DF: OAB, 2015. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/AbrirPDF?LivroId=0000004085>. Acesso em: 3 jan. 2024.

⁷¹ BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 3 de jan. de 2024.

⁷² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6ª Turma). **Recurso de Revista nº 268200-65.2009.5.08.0114.** Recorrente: Cícero Pereira dos Santos. Recorrido: Vale S.A. Relator: Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3tx54E1>. Acesso em: 03 de jan. 2024.

⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 363.** Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2008. Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2238/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 3 de jan. de 2024.

⁷⁴ SILVA JUNIOR, Leone Pereira da; AMARAL, Mariana Dias da Costa. Honorários contratuais cumulados com honorários sucumbenciais. In: MIESSA, Élisson (org.). **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.** Salvador: Juspodivm, 2019. p. 429-452.

quando acrescidos dos honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens obtidas pelo próprio reclamante (artigo 50, *caput*, do Código de Ética da OAB).⁷⁵

3.2 Honorários advocatícios fixados por arbitramento

Os honorários advocatícios fixados por arbitramento são aqueles fixados judicialmente em caso de ausência de contrato levado a termo entre o advogado e seu cliente, em situação na qual não haja consenso entre esses em relação ao valor que será pago ao advogado em contraprestação aos seus serviços.⁷⁶

Nesse sentido, dispõe o art. 22, §2º, da Lei 8.906/1994 que na ausência de estipulação ou acordo quanto ao valor dos honorários, estes serão fixados por arbitramento judicial, em valor “compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, observado obrigatoriamente o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)”.⁷⁷

É interessante mencionar que, caso observe o advogado a recomendação do art. 48, *caput* e §1º, do Código de Ética da OAB, celebrando contratos escritos com indicação clara e precisa dos honorários, dificilmente seria necessária essa ação de arbitramento.⁷⁸

No entanto, não se pode ignorar que, sobretudo em situações de emergência, nem sempre se pode celebrar previamente contrato escrito de honorários, sendo comuns situações em que a prestação de serviço inicia e se encerra sem a formalização de contrato.⁷⁹

Esclareça-se que, embora a situação de ausência de contrato escrito seja a mais corriqueira no que tange à fixação de honorários por arbitramento, não é a única possível. É possível vislumbrar essa hipótese também em casos nos quais há contrato escrito, mas esse se mostra obscuro, dúbio, sem que haja consenso entre as partes, além do caso em que há substituição de advogado, interrompendo as atividades daqueles que atuavam inicialmente na

⁷⁵ CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Resolução nº 02, de 4 de novembro de 2015**. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Brasília, DF: OAB, 2015. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/AbrirPDF?LivroId=0000004085>. Acesso em: 3 jan. 2024.

⁷⁶ MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Honorários advocatícios: sucumbenciais e por arbitramento**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 179.

⁷⁷ BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em: 3 de jan. de 2024.

⁷⁸ MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Honorários advocatícios: sucumbenciais e por arbitramento**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 180.

⁷⁹ *Ibidem*.

demanda, não havendo previsão contratual, tampouco acordo quanto aos honorários que caberão a cada um dos causídicos.⁸⁰

A fixação dos honorários por arbitramento judicial se dá em ação do causídico em face de seu cliente e, como se trata de relação de natureza cível, regulando-se pelo art. 653 do CC/02, a ação deverá ser proposta na justiça comum estadual, conforme já decidido pelo TST⁸¹. É também a posição do STJ, consolidado na Súmula nº 363.⁸²

3.3 Honorários advocatícios assistenciais

Os honorários advocatícios assistenciais eram aqueles fixados em benefício do sindicato prestador da assistência jurídica gratuita, como forma de recompor seus gastos.⁸³

Como já mencionado, para o TST, na Justiça do Trabalho, a fixação de honorários sucumbenciais não decorria pura e simplesmente da sucumbência. Era necessário que a parte estivesse assistida juridicamente por sindicato de sua categoria, bem como que comprovasse a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou mesmo que se encontrava em situação que não lhe permitisse demandar em juízo sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família.⁸⁴

Embora, no processo do trabalho, se admita a atuação da Defensoria Pública (art. 14 da LC nº 80/1994), defendia-se que a assistência judiciária gratuita deveria ser prestada pelos sindicatos, pois determina o art. 14 da Lei nº 5.584/1970 que “na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada

⁸⁰MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Honorários advocatícios**: sucumbenciais e por arbitramento. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 180-181.

⁸¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Processo Administrativo nº TST-PA-3102-49.2016.5.00.0000**. Requerente: Luiz Carlos de Souza. Requerido: Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. Relator: Augusto César Leite De Carvalho, 2 de maio de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-trabalho-nao-julgar-processos.pdf>. Acesso em: 03 de jan. de 2024.

⁸² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 363**. Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2008. Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2238/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 3 de jan. de 2024.

⁸³ MIESSA, Élisson. Honorários advocatícios nas ações em que o sindicato atua como substituto processual. In: MIESSA, Élisson (org.). **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 507-548.

⁸⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº. 219**. Honorários Advocatícios. Cabimento. (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015). Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2016. Disponível em: <http://goo.gl/38vZMA>. Acesso em: 06 de ago. de 2023.

pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador”, independentemente de ser o trabalhador associado ao respectivo sindicato (art. 18 da Lei nº 5.584/1970).⁸⁵⁻⁸⁶

Como forma de recompor os gastos provenientes do fornecimento gratuito desse serviço, estabelecia o art. 16 da Lei nº 5.584/1970 que os honorários pagos ao vencido reverterão em favor do sindicato.⁸⁷

Os advogados não possuíam a titularidade dos honorários assistenciais, obtendo sua remuneração nos termos do estipulado diretamente com o sindicato, nada impedindo de convencionarem o repasse desses honorários ao causídico.⁸⁸

Com o advento da Lei nº 13.467/2017, a fixação de honorários sucumbenciais tornou-se regra no processo do trabalho, passando-se a questionar acerca da cumulatividade desses honorários fixados nos termos do art. 791-A com os assistenciais.

O §1º do art. 791-A da CLT estabelece que os honorários são devidos nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. Com a inclusão deste dispositivo na CLT, parcela da doutrina passou a sustentar a derrogação do artigo 16 da Lei n. 5.584/1970, afastando-se a aplicação dos honorários assistenciais⁸⁹ e agravando a situação dos sindicatos, uma vez que perderam grande parte de sua fonte de custeio com o fim da contribuição sindical obrigatória.⁹⁰

Em seguida, a Lei n. 13.725/2018 revogou expressamente o art. 16 da Lei n. 5.584/70, reforçando o fim do recebimento de honorários assistenciais pelos sindicatos, atribuindo-se sua titularidade aos advogados nos casos em que o sindicato presta assistência judiciária.⁹¹

⁸⁵ MIESSA, Élisson. Honorários advocatícios nas ações em que o sindicato atua como substituto processual. In: MIESSA, Élisson (org.). **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 507-548.

⁸⁶ BRASIL. **Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970**. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L5584.htm. Acesso em: 06 de ago. de 2023.

⁸⁷ MIESSA, Élisson. Honorários advocatícios nas ações em que o sindicato atua como substituto processual. In: MIESSA, Élisson (org.). **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 507-548.

⁸⁸ *Ibidem*.

⁸⁹ MIESSA, Élisson. Honorários advocatícios nas ações em que o sindicato atua como substituto processual. In: MIESSA, Élisson. **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 507-548. CAMPOS, Ricardo J. F. De. **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho pós reforma**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2020. p. 29.

⁹⁰ IVO, Jasiel. A reforma trabalhista e a violação do acesso à justiça. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, v. 63, n. 96 (jul./dez. 2017), p. 135-147. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/142140/2017_ivo_jasiel_reforma_trabalhista.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 14 dez. 2023.

⁹¹ CAMPOS, Ricardo J. F. De. **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho pós reforma**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2020. p. 29.

Além disso, por meio desse mesmo instrumento normativo, incluiu-se no Estatuto da Advocacia e da OAB os parágrafos 6º e 7º no art. 22, estabelecendo novo conceito para os honorários assistenciais, bem como alterando sua titularidade e permitindo a cumulação com os convencionados.⁹²

Estabelece o § 6º do art. 22 da Lei nº 8.906/1994 que os honorários assistenciais, devidos aos advogados, são aqueles “fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, sem prejuízo aos honorários convencionais”.⁹³ Deixa claro o legislador a cumulatividade com os contratuais.

Não mais prevalece, portanto, a concepção de que não seria possível a cumulação dos honorários convencionados com os assistenciais, que se apoiava no argumento de que a cobrança de honorários contratuais implicaria na própria ausência de assistência judiciária gratuita, funcionando o sindicato como um mero intermediador entre o trabalhador e o advogado, sem efetivamente isentá-lo desse ônus pecuniário.⁹⁴

Em seguida, prevê o § 7º do mesmo artigo da Lei nº 8.906/1994:

Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades.⁹⁵

Dessa forma, pretendeu-se afastar o entendimento, antes predominante, de que a cobrança de honorários contratuais dependeria de contrato firmado entre o advogado e o substituído ou da expressa e individual autorização deste último. Assim, com o novo dispositivo legal, havendo previsão expressa no contrato, as obrigações contratuais firmadas entre o advogado e o sindicato passarão, automaticamente, para o substituído, independentemente de maiores formalidades, no momento de liquidação de seus direitos na

⁹² MIESSA, Élisson. Honorários advocatícios nas ações em que o sindicato atua como substituto processual. *In*: MIESSA, Élisson (org.). **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 507-548.

⁹³ BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 3 de jan. de 2024.

⁹⁴ MELO, Geraldo Magela. Os honorários assistenciais e contratuais no processo do trabalho à luz da reforma trabalhista e da Lei nº 13.725/18. *In*: MIESSA, Élisson (org.). **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 493-505.

⁹⁵ BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 3 de jan. de 2024.

ação coletiva, sem prejuízo ao recebimento dos honorários sucumbenciais (denominados como assistenciais).⁹⁶

3.4 Honorários sucumbenciais

Ao longo da história, diversas teorias buscaram fundamentar a ideia de que a parte derrotada, ou, simplesmente, aquela que provocou a indevida movimentação da máquina judiciária, deve suportar as despesas processuais, incluindo-se os honorários advocatícios. São elas: teoria da pena, do ressarcimento, da sucumbência e da causalidade.⁹⁷

3.4.1 Teoria da pena

Segundo essa teoria, a imposição ao vencido da responsabilidade pelo pagamento de honorários caracteriza-se como punição ao uso abusivo e, portanto, ilícito do processo em que sucumbiu. Em outros termos, fixam-se os honorários advocatícios em sanção àquele que agiu de má-fé (dolo). Deve estar presente esse elemento subjetivo, não sendo cabível penalizar aquele que, mesmo sem razão, está no exercício regular do direito de ação.⁹⁸

Além disso, em razão de sua natureza punitiva, o produto da condenação reverteria em favor do Estado, e não à parte contrária.⁹⁹

A teoria não resistiu aos avanços legislativos. Passou-se a reconhecer a fixação de honorários independentemente da verificação do citado elemento subjetivo, além de que passaram a ser reconhecidos como devidos aos advogados.¹⁰⁰

Todavia, há doutrina que entende ainda haver influência da teoria em algumas situações. Em caso de Ação Popular (art. 5, LXXIII, da CRFB/88) e de Ação Civil Pública (art. 18 da Lei nº 7.347/1985), por exemplo, a condenação em honorários advocatícios depende da demonstração de má-fé.¹⁰¹

⁹⁶ MIESSA, Élisson. Honorários advocatícios nas ações em que o sindicato atua como substituto processual. In: MIESSA, Élisson (org.). **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 507-548.

⁹⁷ MIZIARA, Raphael. **Honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho**: fundamentos teóricos e aplicações práticas. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 31.

⁹⁸ *Ibidem*. p. 32

⁹⁹ *Ibidem*. p. 33.

¹⁰⁰ *Ibidem*. p. 33.

¹⁰¹ *Ibidem*. p. 33-34.

3.4.2 Teoria do ressarcimento

Para a teoria do ressarcimento, a condenação em honorários advocatícios serve de indenização à parte vencedora, isto é, tem por objetivo a recomposição de danos por este indevidamente sofridos. Aqui ainda se exige o elemento subjetivo, porém, em razão da distinta natureza atribuída a essa parcela da condenação (não mais pena, mas sim indenização), o destinatário deixa de ser o Estado e passa a ser a parte contrária.¹⁰²

3.4.3 Teoria da sucumbência

De acordo com a teoria da sucumbência, os honorários advocatícios também possuem uma natureza ressarcitória. Parte-se da concepção de que o direito deve ser reconhecido ao titular em sua integralidade, ou seja, na mesma medida que se verificaria caso não ocorresse a conduta violadora de seu direito. Busca-se, com os honorários, reduzir o prejuízo patrimonial decorrente do exercício judicial que se tornou necessário.¹⁰³

No entanto, diferentemente do que se verifica nas teorias da pena e do ressarcimento, a fixação dos honorários sucumbenciais é determinada a partir do mero fato objetivo da derrota. Não mais haveria análise de qualquer elemento subjetivo, a responsabilidade seria objetiva e decorreria do risco assumido pelo ajuizamento da ação, no caso do autor, ou do não reconhecimento espontâneo do direito material por este postulado, no caso do réu.¹⁰⁴

3.4.4 Teoria da causalidade

A teoria da sucumbência, ao atribuir a responsabilidade à parte sucumbente com base em um único critério, qual seja, o mero fato objetivo da derrota, acaba por ser alvo de críticas. A utilização unicamente desse critério não é suficiente para solucionar todas as situações. Em alguns casos, não se pode extrair a figura do vencido e do derrotado. Em outros, a utilização exclusiva desse parâmetro não é capaz de produzir a solução mais justa e adequada. Além disso, deixa-se de averiguar um antecedente lógico e necessário para o reconhecimento de qualquer responsabilidade: o nexo causal, no caso, entre a conduta do derrotado e a própria existência do processo.¹⁰⁵

¹⁰²MIZIARA, Raphael . **Honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho**: fundamentos teóricos e aplicações práticas. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.p. 35.

¹⁰³ *Ibidem*. p. 37.

¹⁰⁴ *Ibidem*. p. 39.

¹⁰⁵ *Ibidem*. p. 40.

Nesse cenário, surge a teoria da causalidade, segundo a qual as despesas do processo devem ser suportadas por aquele que deu causa à sua instauração.¹⁰⁶ Em regra, a parte vencida é quem deve arcar com os honorários sucumbenciais, isso porque a derrota seria um forte indício de que foi o derrotado o causador daquela demanda. Há casos, porém, que a parte vencedora pode ser condenada ao pagamento de honorário de sucumbência, por ter sido o verdadeiro causador do processo.¹⁰⁷

É o caso, por exemplo, de ação de consignação em pagamento em que contesta o réu alegando a insuficiência do depósito. Valendo-se de sua prerrogativa de complementar o depósito, o autor acaba por ter seu pedido julgado procedente. Porém, a ele deve ser imposto o pagamento dos honorários advocatícios, pois foi o autor que deu causa ao processo, uma vez que, a princípio, não queria pagar o valor efetivamente devido.¹⁰⁸

Portanto, a relação causal é evidenciada por determinador indícios, sendo a sucumbência o principal deles. Pode-se afirmar que o princípio da causalidade é mais amplo que o da sucumbência, sendo o último o elemento mais revelador e expressivo daquele, pois, com base no que normalmente acontece, o sucumbente é aquele que deu causa ao processo, mas nem sempre isso ocorre.¹⁰⁹

3.4.5 O critério adotado pelo sistema processual brasileiro.

Define o Código de Processo Civil, no art. 85, *caput*, que “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”.¹¹⁰ Já o artigo 791-A da CLT consagra que ao advogado serão devidos honorários de sucumbência, mesmo que atue em causa própria.¹¹¹

Com a leitura do texto legal, parece ter havido a positivação do critério da sucumbência para nortear a imputação da responsabilidade pelo pagamento dos honorários.¹¹²

¹⁰⁶ CAMPOS, Ricardo J. F. De. **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho pós reforma**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2020. p. 46.

¹⁰⁷ CUNHA, Leonardo Carneiro. **A Fazenda Pública em Juízo**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 123.

¹⁰⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 68.

¹⁰⁹ MIZIARA, Raphael. **Honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho: fundamentos teóricos e aplicações práticas**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 46.

¹¹⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 03 de jan. de 2024.

¹¹¹ BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 3 de jan. de 2024.

¹¹² MIZIARA, Raphael. **Honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho: fundamentos teóricos e aplicações práticas**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 68.

No entanto, não há antagonismo entre os critérios da sucumbência e da causalidade. A existência de uma relação causal é denunciada por diversos indícios, sendo a sucumbência o principal e mais comum indício revelador da causalidade. Houve a previsão desse critério nos citados dispositivos por ser o fato processual que mais comumente aponta para o causador do litígio.¹¹³

Logo, nas situações em que a regra de sucumbência se mostrar insuficiente, injusta ou insatisfatória, deverá ela ser afastada com a aplicação do princípio da causalidade. Há quem sustente, inclusive, que quando a sucumbência for elemento capaz de identificar a causalidade ainda assim se está aplicando o princípio da causalidade, com base em seu principal indício revelador.¹¹⁴

Cabe mencionar que a justificativa do art. 791-A da CLT, parte integrante do Parecer do Relator do Projeto de Lei nº 6.787 de 2016 (a qual deu origem à Lei nº 13.467 de 2017), demonstra a intenção do legislador de consagrar no âmbito do processo do trabalho o princípio da causalidade:

Além disso, o estabelecimento do sistema de sucumbência coaduna-se com o princípio da boa-fé processual e tira o processo do trabalho da sua ultrapassada posição administrativista, para aproximá-lo dos demais ramos processuais, onde vigora a teoria clássica da causalidade, segundo a qual quem é sucumbente deu causa ao processo indevidamente e deve arcar com os custos de tal conduta.¹¹⁵

Nesse contexto, já entendeu o Tribunal Superior do Trabalho que, no sistema jurídico brasileiro, a condenação em honorários advocatícios está fundada na ideia central da causalidade, de modo que a parte responsável pela movimentação do Poder Judiciário deve suportar os ônus econômicos dela decorrentes. O critério da sucumbência, enquanto causa de imposição de honorários, é apenas um dos desdobramentos da noção ampla de causalidade, estando, portanto, por ela abarcada.¹¹⁶

¹¹³ MIZIARA, Raphael . **Honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho**: fundamentos teóricos e aplicações práticas. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 68.

¹¹⁴ *Ibidem*. p. 70.

¹¹⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.787/2016**. Parecer do relator deputado federal Rogério Marinho. Brasília, DF. Disponível em: <https://bit.ly/3vrCnJi..> Acesso em: 3 de jan. de 2024.

¹¹⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5ª Turma). **Recurso de Revista nº 1001945-20.2017.5.02.0263**. Recorrente: Freudenberg-Nok Componentes Brasil Ltda. Recorrido: Marta Cardoso Do Amaral Dos Anjos. Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 18 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ca/cabem-honorarios-quando-acao-extinta.pdf>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

4 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A LEI Nº 13.467/2017

Como já mencionado, a Reforma Trabalhista provocou uma verdadeira revolução no tema honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Antes, em regra, via-se apenas os honorários contratuais e assistenciais, aplicando-se os sucumbenciais excepcionalmente. Com a Lei nº 13.467/2017, a condenação em honorários de sucumbência passa a ser regra, a partir da aplicação do art. 791-A da CLT, cujos detalhes serão explorados neste capítulo.¹¹⁷

4.1 Valor dos honorários e critérios para fixação

Nos termos do *caput* do art. 791-A da CLT, os honorários de sucumbência serão fixados “entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.¹¹⁸

Nota-se, inicialmente, uma diferenciação quanto aos percentuais previstos no CPC/2015, o qual determina a variação entre dez a vinte por cento. Há doutrina que sustenta ser inconstitucional essa distinção, pois não haveria justificativa lógica e razoável para esse tratamento desigual.¹¹⁹

Quanto à base de cálculo, a CLT consagra uma ordem preferencial. Primeiramente, incide o percentual sobre o valor que resultar da liquidação, e não o valor da condenação, como consagra o art. 85, §2º, do CPC/15.¹²⁰ Após, não havendo condenação em obrigação de pagar, incidirá sobre o proveito econômico. Caso, no entanto, não seja possível mensurá-lo, utiliza-se como base o valor da causa.¹²¹

A CLT silencia a respeito da fixação de honorários advocatícios de maneira equitativa. Porém, apesar da omissão do legislador reformista, deve-se entender pela aplicação subsidiária do art. 85, § 8º, do CPC/2015 ao processo do trabalho.¹²²

¹¹⁷ MIESSA, Élisson. **Normas processuais da reforma trabalhista**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 90.

¹¹⁸ BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 3 de jan. de 2024.

¹¹⁹ MARTINS, Sergio Pinto. **Reforma trabalhista: comentários às alterações das Leis n. 13.467, 13.545/2017 e da Medida Provisória nº 808/2017**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 145.

¹²⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 03 de jan. de 2024.

¹²¹ CAMPOS, Ricardo J. F. De. **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho pós reforma**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2020. p. 80.

¹²² BERNARDES, Felipe. Honorários advocatícios equitativos. In: MIESSA, Élisson (org.). **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2019. p. p. 387-396

Assim, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico e o valor da causa for muito baixo, a fixação dos honorários se dará de maneira equitativa, seguindo-se os critérios do art. 791-A, §2º, da CLT (que são idênticos àqueles do art. 85, §2º, do CPC/15): “o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”. Dessa forma, evita-se o aviltamento da verba honorária.¹²³

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo, fixou tese no sentido de não ser cabível a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico da demanda forem elevados, sendo obrigatória a aplicação dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC/15. Apenas se admite, portanto, nos casos do § 8º do art. 85.¹²⁴

Para afastar qualquer dúvida, a Lei nº 14.365, de 2022, incluiu o § 6º-A no art. 85 do CPC, dispondo que quando o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses previstas no § 8º deste artigo (proveito econômico inestimável ou inexistente ou valor da causa muito baixo).¹²⁵

4.2 Direito intertemporal

A Reforma Trabalhista gerou radical mudança no tratamento dos honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho, o que levou, naturalmente, ao surgimento de controvérsia acerca da aplicabilidade do art. 791-A da CLT aos processos já em curso no momento do início de sua vigência.

Formaram-se, ao menos, três correntes doutrinárias sobre a questão.¹²⁶

Para uma primeira corrente, deve haver a incidência de honorários nos processos em curso, pois teria o artigo 791-A da CLT natureza processual, aplicando-se a teoria do

¹²³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 61. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. vol. 1. p. 319.

¹²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **REsp 1850512-SP**. Recorrente: Plastoy Industrial de Plásticos Ltda. Recorrido: Fazenda do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Og Fernandes, 16 de março de 2022. Disponível em: <https://x.gd/dAyMf>. Acesso em: 7 de jan. de 2024.

¹²⁵ BRASIL. **Lei nº 14.365, de 2 de junho de 2022**. Altera as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios, os limites de impedimentos ao exercício da advocacia e a suspensão de prazo no processo penal. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14365.htm. Acesso em: 3 de jan. de 2024.

¹²⁶ MIESSA, Élisson. **Normas processuais da reforma trabalhista**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 116-117.

isolamento dos atos processuais, consagrada no art. 14 do CPC/15, segundo a qual o processo, embora uno, deriva de um complexo de atos processuais que podem ser vistos de maneira isolada para aplicação da nova lei. Dessa forma, aplica-se o novo dispositivo legal em relação às decisões posteriores a sua vigência.¹²⁷

Para a segunda corrente, as normas relativas aos honorários advocatícios possuem natureza híbrida, uma vez que criam um dever patrimonial para as partes, fazendo surgir um direito subjetivo de crédito ao advogado. Diante dessa natureza híbrida, afasta-se a teoria do isolamento dos atos processuais.¹²⁸

No entanto, essa corrente adota como marco temporal para a aplicação da nova lei a prolação da sentença, pois é dela que decorre a sucumbência e o direito aos honorários advocatícios. Antes disso, haveria uma mera expectativa de direito.¹²⁹

Foi esse o entendimento adotado pela Corte Especial do STJ no âmbito do processo comum, decidindo que a sentença é o ato processual que representa o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, devendo, pois, ser utilizada como marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015, em homenagem à natureza híbrida dos honorários e também aos princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da não surpresa.¹³⁰

Por fim, para uma terceira corrente, em face da natureza híbrida dos honorários advocatícios, as novas regras incidirão apenas em processos iniciados após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. Houve uma alteração expressiva na sistemática dos honorários na justiça do trabalho, uma vez que, anteriormente, em regra, esses não eram devidos. Dessa forma, deve ser o ajuizamento da ação o marco temporal, sob pena de violação ao princípio da não surpresa, pois é nesse momento que a parte analisa os custos e riscos do processo.¹³¹

Há quem sustente essa conclusão com base também no princípio da causalidade. Sendo o fato gerador dos honorários advocatícios sucumbenciais o ato da parte de dar causa ao processo, deve ser esse o marco temporal para definição da lei aplicável. A existência de direito ao recebimento de honorários de sucumbência determina-se, portanto, pelas normas

¹²⁷ MIESSA, Élisson . **Normas processuais da reforma trabalhista**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 116-117.

¹²⁸ *Ibidem*. p. 117.

¹²⁹ *Ibidem*. p. 118.

¹³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial Nº 1.255.986 - Pr.** Recorrente: Estado Do Paraná. Recorrido: Brascarbo Agroindustrial Ltda. Relator:Luís Salmão, 20 de março de 2019. Disponível em: <https://x.gd/j0SS9> Acesso em: 7 de jan. de 2024.

¹³¹ MIESSA, Élisson . **Normas processuais da reforma trabalhista**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 119.

jurídicas vigentes ao tempo da causa (geralmente, a prática do ato postulatório) e não ao tempo da sentença.¹³²

Esse foi o entendimento firmado no enunciado nº 98 da ANAMATRA:

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO

Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual), a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, haja vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação.¹³³

A última corrente foi também a adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho, como se nota pela leitura do art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST:

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.¹³⁴

4.3 Titularidade

Os honorários advocatícios sucumbenciais, sob a égide das codificações processuais anteriores, tinham como destino a parte vencedora, como forma de ressarcir os gastos decorrentes da contratação de seu advogado. Essa previsão guardava relação com o chamado princípio da reparação integral: não se pode conceber que o vitorioso na demanda, pelo fato de ter provocado o exercício jurisdicional ou ter sido compelido a ir à juízo (no caso do réu), venha a suportar redução patrimonial em razão da experiência forense que teve de vivenciar.¹³⁵

No atual cenário, no entanto, consolidou-se o entendimento de que os honorários de sucumbência são de titularidade do advogado. O art. 23 do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906 de 1994) determina que “os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou

¹³² MIZIARA, Raphael . **Honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho**: fundamentos teóricos e aplicações práticas. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 112.

¹³³ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Enunciados aprovados na 2º Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho**. Disponível em: <https://x.gd/UoD0E>. Acesso em: 3 de jan. de 2024.

¹³⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Instrução Normativa nº 41, de 21 de junho de 2018**. Dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Brasília, DF. Disponível em: <https://bit.ly/48lfINc>. Acesso em: 3 de jan. de 2024.

¹³⁵ MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Honorários advocatícios**: sucumbenciais e por arbitramento. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 45-46.

sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte.”¹³⁶

No mesmo sentido, determina o Código de Processo Civil de 2015, no artigo 85: “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”. Dispõe, ainda, no parágrafo 14, que os honorários constituem direito do advogado, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.¹³⁷

No processo do trabalho, passou-se a ter previsão semelhante, pois prevê o art. 791-A da CLT que “ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência”. Além disso, nos termos do parágrafo 3º, em caso de fixação de honorários de sucumbência recíproca, é vedada a compensação entre os honorários, justamente porque as partes não podem realizar a compensação de créditos que não são de sua titularidade.¹³⁸

4.3.1 Advogados Públicos

Nos termos do parágrafo 1º do art. 791-A da CLT, são devidos honorários nas ações contra a Fazenda Pública, e esses, conforme o artigo 85, § 19, do CPC/15, destinam-se aos advogados públicos. No âmbito federal, o art. 29 da Lei nº 13.327/2016 determina que os honorários advocatícios de sucumbência pertencem originariamente aos advogados públicos federais nas causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais.¹³⁹

Questionado sobre a constitucionalidade dessas previsões, entendeu o STF pela sua compatibilidade com a Constituição Federal. Decidiu-se que a percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos não caracteriza ofensa à determinação constitucional de remuneração exclusiva mediante subsídio (arts. 39, § 4º, e 135 da CF/88), pois não há

¹³⁶ BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 3 de jan. de 2024.

¹³⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 de jan. de 2024.

¹³⁸ MIESSA, Élisson. **Normas processuais da reforma trabalhista**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 92.

¹³⁹ BRASIL. **Lei nº 13.327, de 29 de junho de 2016**. Altera a remuneração de servidores públicos; estabelece opção por novas regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões; altera os requisitos de acesso a cargos públicos; reestrutura cargos e carreiras; dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações; e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13327.htm. Acesso em: 03 de jan. de 2024.

vedação absoluta de pagamento de outras verbas além dessa, o que se proíbe é o acréscimo injustificável de espécies remuneratórias ordinárias.¹⁴⁰

No entanto, como o recebimento desses valores se dá em função de exercício de cargo público, deve haver a aplicação do regime de Direito Público, o que torna necessária a observância do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal, não se aplicando, ressalte-se, o previsto no art. 37, § 11, da CF/88, pois, segundo a Suprema Corte, os honorários têm um caráter remuneratório, e não indenizatório.¹⁴¹

4.3.2 Defensoria Pública

O art. 4º, XXI, da LC nº 80/1994 consagra, entre as funções institucionais da Defensoria Pública, a execução e o recebimento de verbas de sucumbência que decorram de sua atuação, mesmo quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e utilizando-os, exclusivamente, no aparelhamento da instituição e na capacitação profissional de seus membros e servidores.¹⁴²

Conclui-se, pela leitura do dispositivo legal, que os honorários não são de titularidade dos defensores públicos, mas sim da Defensoria Pública, havendo, inclusive, vedação expressa de recebimento, pelos membros da instituição, de honorários em razão do exercício de suas atribuições (artigos 46, inciso III, 91, inciso III e 130, inciso III, da LC nº 80/1994).¹⁴³

Nesse cenário, possuía o STJ entendimento consolidado na Súmula nº 421 de que “os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”.¹⁴⁴

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que “é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública,

¹⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6.053**. Requerente: Procuradora-Geral da República. Relator: Ministro Marco Aurélio, 22 de junho de 2020. Disponível em: <https://x.gd/2II5j>. Acesso em: 31 de dez. de 2023.

¹⁴¹ *Ibidem*.

¹⁴² BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 3 de jan. de 2024.

¹⁴³ CAMPOS, Ricardo J. F. De. **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho pós reforma**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2020. p. 35.

¹⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 421**. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2010. Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2339. Acesso em: 3 de jan. de 2024.

quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra”.¹⁴⁵

A orientação do Superior Tribunal de Justiça teve por base precedentes no sentido de que, nos casos em que a Defensoria Pública atua em demanda contra o ente público em cuja estrutura administrativa se insere, verifica-se a confusão entre o credor e o devedor dos honorários advocatícios, a qual caracteriza causa para a extinção da obrigação (art. 381 do Código Civil).¹⁴⁶

No entanto, compreende o STF que as Emendas Constitucionais nºs 45/2004, 74/2013 e 80/2014 asseguraram às Defensorias Públicas dos Estados e da União autonomia administrativa, funcional e financeira, a ponto de se concluir que foi alçada ao patamar de órgão constitucional autônomo, sem subordinação ao Poder Executivo.¹⁴⁷

Dessa forma, não há como entender que essa instituição é órgão integrante e vinculado à estrutura administrativa do Estado-membro, de modo a impedir o recebimento de honorários de sucumbência em razão de confusão, superando-se, assim, o entendimento do STJ.¹⁴⁸

4.3.3 Advogado empregado

É possível que o advogado, além de profissional liberal autônomo, seja também empregado. Nesse caso, poderá cumular o salário contratual com os honorários sucumbenciais, já que, nos termos do art. 21 do Estatuto da Advocacia e da OAB, “nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados”.¹⁴⁹

O dispositivo teve sua constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1.194. Na ocasião, decidiu-se por dar interpretação conforme a Constituição, a fim de se determinar que os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados, salvo se houver acordo em sentido contrário, uma vez que se caracterizam como um direito patrimonial disponível.¹⁵⁰

¹⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº. 1.140.005/RJ**. Recorrente: Guiomar Araújo de Oliveira. Recorrido: União. Relator: Ministro Roberto Barroso, 29 de junho de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360099643&ext=.pdf>. Acesso em: 31 de dez. de 2023.

¹⁴⁶ *Ibidem*.

¹⁴⁷ *Ibidem*.

¹⁴⁸ *Ibidem*.

¹⁴⁹ CAMPOS, Ricardo J. F. De. **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho pós reforma**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2020. p. 39.

¹⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.194**. Requerente: Confederação Nacional da Indústria. Relator: Ministro Maurício Corrêa, 28 de março de 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1606896>. Acesso em: 3 de jan. de 2024.

Além disso, cabe mencionar que, nos termos do art. 14 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, os honorários de sucumbência não podem ser considerados para efeitos previdenciários ou trabalhistas, já que, por decorrerem precipuamente do exercício da advocacia e apenas acidentalmente da relação de emprego, não integram o salário ou a remuneração.¹⁵¹

4.4. Natureza Jurídica

Quanto à natureza dos honorários, firmou-se, no âmbito dos Tribunais Superiores, o entendimento de que se trata de verba de natureza alimentar.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, fixou a tese de que os créditos resultantes de honorários advocatícios possuem natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência.¹⁵²

Já o Supremo Tribunal Federal, na Súmula Vinculante nº 43, entendeu pela natureza alimentar dos honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal.¹⁵³

O Código de Processo Civil, consolidando legislativamente o citado entendimento jurisprudencial, fixou, no § 14 do artigo 85, a natureza alimentar dos honorários, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho.¹⁵⁴

Diante disso, para execução de obrigação de pagar honorários advocatícios, há doutrina que sustenta a possibilidade de se afastar a impenhorabilidade de salários e demais remunerações previstas no art. 833, IV, do CPC/2015, pois seria aplicável a exceção do parágrafo 2º do mesmo artigo, a qual determina ser inaplicável no caso de pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, a impenhorabilidade do inciso IV.¹⁵⁵

¹⁵¹ CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB**. Dispõe sobre o Regulamento Geral previsto na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Brasília, DF: Ordem dos Advogados do Brasil, 1994. Disponível em: <https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacao/oab/regulamentogeral.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2024.

¹⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **REsp 1.152.218-RS**. Recorrente: José Euclésio Dos Santos. Recorrido: Kreybel Empreendimentos Imobiliários Ltda - Massa Falida. Relator: Luís Salomão, 10 de outubro de 2014. Disponível em: <https://x.gd/MI3GA>. Acesso em: 7 de jan. de 2024.

¹⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 43**. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal (2015). Disponível em: <https://bit.ly/3RLKp75>. Acesso em: 03 de jan. de 2024.

¹⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 03 de jan. de 2024.

¹⁵⁵ MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Honorários advocatícios: sucumbenciais e por arbitramento**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 148.

No âmbito dos Tribunais Superiores, há decisões divergentes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho sobre a questão.

O TST já admitiu a penhora de proventos de aposentadoria para pagamento de honorários advocatícios sucumbênciais.

Argumentou-se, no caso concreto, que a Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que, após a vigência do CPC/2015, é possível, para o pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, o bloqueio de valores em conta salário, proventos de aposentadoria ou pensão, vencimentos, subsídios, soldos, salários e remunerações. Assim, considerando a natureza alimentar dos honorários advocatícios, conforme a Súmula Vinculante nº 43, decidiu-se pela aplicação da exceção do art. 833, §2º, do CPC/2015.¹⁵⁶

A Corte Especial do STJ, de maneira distinta, já concluiu pela impossibilidade de penhora das verbas de natureza salarial (art. 833, IV, do CPC/2015) para o pagamento de honorários advocatícios.¹⁵⁷

Segundo o voto vencedor da Min. Nancy Andrichi, não se pode confundir verba de natureza alimentar com alimentos. Uma verba possui natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família. No entanto, para que se caracterize como prestação alimentícia, deve decorrer da obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, depende deles para sobreviver.¹⁵⁸

Dessa forma, diferenciando-se os institutos, concluiu-se que as exceções que se destinam à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, pois ostentam a condição de verba com natureza alimentar, mas não se caracterizam como prestação alimentícia.¹⁵⁹

4.5 Honorários advocatícios em ações contra a fazenda pública.

Conforme o art. 791-A, § 1º, da CLT, os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública. Trata-se de expressão usada para designar as pessoas jurídicas de

¹⁵⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (7ª Turma). **Recurso de Revista nº 1000526-53.2019.5.02.0502**. Recorrente: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo. Recorrido: Rogerio Pedro. Relator Ministro Evandro Valadão, 8 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://bit.ly/48Dcpka>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

¹⁵⁷BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **REsp 1815055-SP**. Recorrente: Gordilho E Napolitano Advogados Associados. Recorrido: Edivaldo Pinto Fonseca. Relator: Nancy Andrichi, 3 de agosto de 2020. Disponível em: <https://x.gd/cL3Eo>. Acesso em: 7 de jan. de 2024.

¹⁵⁸ *Ibidem*.

¹⁵⁹ *Ibidem*.

direito público quando figuram em ações judiciais, mesmo que não verse a demanda sobre matéria fiscal ou financeira.¹⁶⁰

Em momento anterior à Reforma Trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho já admitia a fixação de honorários advocatícios nessas ações, aplicando-se os percentuais específicos previstos no art. 85, §3º, do CPC/15, conforme consolidado na Súmula nº 219, VI, do TST.¹⁶¹

O parágrafo 3º do art. 85 do CPC/15 consagra percentuais específicos a serem aplicados em todos os casos em que for parte a Fazenda Pública, seja ela vitoriosa ou vencida.¹⁶² Variam os percentuais máximo e mínimo conforme o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor da causa, levando à fixação de honorários em menor valor.

Discute-se na doutrina se essa previsão específica continua aplicável ao âmbito do processo do trabalho, após a consagração na CLT do art. 791-A, o qual determina a fixação de honorários advocatícios entre o “mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.¹⁶³

Há autores que defendem permanecer adequada a aplicação do inciso VI da Súmula nº 219 do TST. Sustentam que deveria haver uma aplicação conjunta do art. 791-A, *caput*, da CLT com o art. 85, §3º, do CPC/15, de modo que, em causas cujo valor da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou do valor da causa não supere 200 salários-mínimos, aplica-se os percentuais mínimo de cinco e máximo de quinze por cento, tal como previsto na CLT, em vez de dez a vinte por cento, conforme consagrado no CPC/15. Nas faixas subsequentes, aplica-se tão somente o disposto no Código de Processo Civil.¹⁶⁴

Outros autores, porém, sustentam a inaplicabilidade do art. 85, §3º, do CPC/15 ao processo do trabalho. Isso porque a aplicação do inciso I do citado dispositivo resultaria em situação mais prejudicial ao trabalhador, caso venha a sucumbir na demanda.

Embora os demais incisos forneçam situação mais benéfica, não haveria lógica na aplicação seletiva de incisos de um mesmo parágrafo, o que significaria a criação de uma

¹⁶⁰ CUNHA, Leonardo Carneiro. **A Fazenda Pública em Juízo**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 2.

¹⁶¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº. 219**. Honorários Advocatícios. Cabimento. (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015). Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2016. Disponível em: <http://goo.gl/38vZMA> Acesso em: 06 de ago. de 2023.

¹⁶² CUNHA, Leonardo Carneiro. **A Fazenda Pública em Juízo**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 124.

¹⁶³ BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 3 de jan. de 2024.

¹⁶⁴ MIESSA, Élisson. **Normas processuais da reforma trabalhista**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 105. CAMPOS, Ricardo J. F. De. **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho pós reforma**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2020. p. 96.

terceira norma, em violação ao princípio da separação dos poderes, em face da usurpação da competência do Poder Legislativo. Deve-se, pois, aplicar exclusivamente os percentuais do *caput* do art. 791-A¹⁶⁵

4.6 Sucumbência recíproca, sucumbência parcial e sucumbência mínima

Conforme determina o art. 791-A, § 3º, da CLT, em caso de procedência parcial, serão arbitrados honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários advocatícios.¹⁶⁶

Para o Tribunal Superior do Trabalho, a interpretação mais adequada do dispositivo é aquela que melhor se compatibiliza com uma das características mais marcantes do processo do trabalho: a ampla cumulatividade de pretensões na reclamação trabalhista. Dessa forma, apenas será considerado sucumbente o autor e, portanto, serão fixados os honorários de sucumbência recíproca, nos casos em que decair integralmente de ao menos um de seus pedidos.¹⁶⁷

O TST realiza a distinção entre os conceitos de sucumbência recíproca e de sucumbência parcial. A primeira ocorre quando reclamante e reclamado, em uma mesma relação jurídica processual, tenham uma de suas pretensões afastadas em sua totalidade. Já a sucumbência parcial se verifica quando uma das pretensões não é acolhida em sua integralidade, concedendo-se o que foi pedido, mas em medida mais reduzida. Pede-se, por exemplo, a condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$5.000,00, mas se reconhece em sentença apenas R\$1.500,00.¹⁶⁸

Conforme afirma o TST, à luz do princípio da causalidade, no caso da sucumbência parcial, o vencido, o qual deu causa ao processo, não se considera parcialmente sucumbente, mas sim vencido no todo, pois o acolhimento da pretensão do vencedor, ainda que em medida

¹⁶⁵ ANDRADE, Gustavo Bezerra Muniz de. A Fazenda Pública e os honorários advocatícios no processo do trabalho. In: MIESSA, Élisson (org.). **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 951-971. FERNANDES, Felipe; ANDRADE, Gustavo; GOUVEIA, Raquel. **Direito e Processo do Trabalho para a Advocacia Pública**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 665.

¹⁶⁶ BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 3 de jan. de 2024.

¹⁶⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (7ª Turma). **Recurso de Revista nº 1000353-68.2018.5.02.0080.16**. Recorrente: Antonio Geraldo De Oliveira. Recorrido: Itaú Unibanco S.A. e Edval Tadeu Marinho-Transportes. Relator Ministro Cláudio Brandão, 16 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3OHcrjo>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

¹⁶⁸ *Ibidem*.

menor, não altera o fato de que deu causa ao processo, devendo, assim, arcar com as despesas.¹⁶⁹

Nesse mesmo sentido, dispõe o enunciado nº 99, aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA:

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

O juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca (art. 791-A, § 3º, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou “sucumbência parcial”, referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial.¹⁷⁰

Por fim, sustenta-se ser plenamente aplicável ao processo do trabalho o art. 86, parágrafo único, do CPC, o qual determina que, caso um litigante sucumba à parte mínima do pedido, o outro deverá responder, por inteiro, aos honorários advocatícios.¹⁷¹

Como na Justiça do Trabalho, se vê, via de regra, uma grande quantidade de pedidos, caberá ao magistrado, caso a caso, avaliar se houve uma sucumbência substancial, não havendo um critério legal para definição do que se tem por parcela mínima.¹⁷²

4.7 Justiça gratuita e honorários de sucumbência

O benefício da justiça gratuita pode ser requerido perante o juiz da causa e importa na dispensa provisória das despesas processuais, ficando, no entanto, condicionada à manutenção do estado de pobreza do requerente, sendo possível a revogação a qualquer tempo.¹⁷³

Trata-se de instituto que tem fundamento constitucional. Primeiramente, é possível citar o art. 5º, LXXIV, que consagra o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita àqueles economicamente hipossuficientes.¹⁷⁴

¹⁶⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (7ª Turma). **Recurso de Revista nº 1000353-68.2018.5.02.0080.16**. Recorrente: Antonio Geraldo De Oliveira. Recorrido: Itaú Unibanco S.A. e Edval Tadeu Marinho-Transportes. Relator Ministro Cláudio Brandão, 16 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3OHcrjo>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

¹⁷⁰ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Enunciados aprovados na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho**. Disponível em: <https://x.gd/UoD0E>. Acesso em: 3 de jan. de 2024.

¹⁷¹ SIMÕES NETO, Eduardo. Honorários advocatícios em casos de sucumbência mínima. In: MIESSA, Élisson (org.). **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 397-411.

¹⁷² SIMÕES NETO, Eduardo. Honorários advocatícios em casos de sucumbência mínima. In: MIESSA, Élisson (org.). **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 397-411.

¹⁷³ MIZIARA, Raphael. **Honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho: fundamentos teóricos e aplicações práticas**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 91.

¹⁷⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3vucet2>. Acesso em: 27 de dez. de 2023.

O termo assistência jurídica, utilizado pelo constituinte, possui uma acepção mais ampla do que o termo assistência judiciária. O primeiro compreende a orientação jurídica extrajudicial, bem como a representação jurídica e a gratuidade no respectivo processo, já o segundo se restringe à representação em juízo do assistido, oferecida pelo Estado de maneira gratuita.¹⁷⁵

Nos termos da LC nº 80/1994, em seu art. 14, cabe à Defensoria Pública da União atuar junto à Justiça do Trabalho. No entanto, não se nota qualquer iniciativa de monta dessa instituição, exceto em alguns casos de combate ao trabalho em condição análoga à escravidão, no âmbito de ação civil pública.¹⁷⁶

Argumenta-se, para justificar essa insuficiente atuação, que não haveria estrutura suficiente, além de que permanece na CLT a previsão do *jus postulandi*. Segundo Jasiel Ivo, todavia, nada justifica essa ausência do órgão no âmbito trabalhista, devendo-se rechaçar os argumentos de ausência de estrutura, bem como o de que a previsão da postulação leiga afastaria a possibilidade de atuação da Defensoria, pois, afinal, nos juizados especiais federais, há essa mesma previsão, sem que se afaste essa atuação.¹⁷⁷

Diante disso, na prática, mesmo as partes carentes de recurso acabam se valendo de advogados privados, firmando, comumente, o que se chama de contrato de risco ou com cláusula *quota litis*. Assim, caso o reclamante logre êxito na demanda, pagará os honorários advocatícios por meio de retenção, quando receber. Se perder, nada pagará. Chama atenção que os contratos de honorários advocatício consagram hoje percentuais de retenção mais elevados do que os tradicionais 20%, tornando urgente a atuação da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho.¹⁷⁸

Ademais, pode-se afirmar que a gratuidade de justiça também decorre do art. 5º, XXXV, da CF/88: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.¹⁷⁹

Consagra-se, nesse dispositivo, o chamado princípio da inafastabilidade, que comporta dois desdobramentos. O primeiro consiste na relação entre a jurisdição e a solução administrativa de conflitos. O Brasil adota o sistema de jurisdição una, de modo que as decisões administrativas não formam coisa julgada material e podem sempre ser revistas no

¹⁷⁵ IVO, Jasiel. **Reforma trabalhista de 2017: Análise dos Aspectos Processuais e da Conflituosidade em Geral**, na Perspectiva do Devido Processo Legal e do Acesso à Justiça. 1. ed. Campinas: Lacier, 2023. p. 101.

¹⁷⁶ *Ibidem*. p. 103.

¹⁷⁷ *Ibidem*. p. 104.

¹⁷⁸ *Ibidem*. p. 105.

¹⁷⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3vucet2>. Acesso em: 27 de dez. de 2023.

âmbito judicial, sendo desnecessário, inclusive, o próprio esgotamento da via administrativa.¹⁸⁰

A visão moderna do princípio, no entanto, diz respeito à concepção de acesso à tutela jurisdicional adequada: tem o Estado o dever de proporcionar um processo que efetivamente tutele os interesses da parte titular do direito material. O primeiro passo para proporcionar isso é justamente a atenuação de obstáculos para o acesso ao processo, como aqueles proporcionados pelas dificuldades financeiras.¹⁸¹

Nesse contexto, cabe mencionar o que chama a doutrina de ondas renovatórias do acesso à justiça. A primeira onda do novo movimento seria a assistência judiciária aos necessitados, conforme leciona Mauro Cappelletti e Bryant Garth:

A primeira onda desse movimento novo foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito a reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses difusos, especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor, e o terceiro - mais recente - é o que nos propomos a chamar simplesmente de enfoque de acesso à justiça, porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito mais além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras do acesso de modo mais articulado e compreensivo.¹⁸²

O instituto da gratuidade de justiça, portanto, tem fundamento de ordem constitucional, possuindo essencial importância para o acesso à justiça.

O tema da justiça gratuita também foi objeto de mudanças com a Reforma Trabalhista. Estabelecia o art. 790, § 3º, da CLT ser facultado ao juiz conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, àqueles que percebessem salário igual ou inferior ao dobro do salário mínimo ou declarassem, sob as penas da lei, que não possuem condições de pagar as despesas do processo sem prejuízo ao seu sustento e de sua família.¹⁸³

Nesse cenário, editou o TST a Súmula nº 463, segundo a qual:

I - A partir de 26/06/2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (CPC/2015, art. 105);
II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.¹⁸⁴

¹⁸⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**: volume único. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 90-92.

¹⁸¹ *Ibidem*. p. 93.

¹⁸² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonis Fabris Editor, 1988. p. 31.

¹⁸³ BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 3 de jan. de 2024.

¹⁸⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº. 463**. Assistência judiciária gratuita. Pessoa natural. Comprovação. (conversão da Orientação Jurisprudencial 304/TST-SDI-I, com alterações decorrentes do

Com a Reforma, o dispositivo art. 790, § 3º, da CLT passou por mudanças. Não mais se usa o critério de dois salários mínimos, reconhecendo-se o benefício àquele que perceber “salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Porém, a mudança mais relevante veio com a inclusão do §4º no art. 790 da CLT: “o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”.¹⁸⁵

Nota-se um tratamento distinto, e mais rigoroso, do que aquele previsto no processo comum, pois determina o art. 99, §3º, do CPC que é presumidamente verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural.¹⁸⁶

A princípio, diante do previsto no citado §4º, parecia ter se tornado difícil a manutenção da Súmula nº 463 do TST. No entanto, pouco após a reforma, já sustentava Jasiel Ivo que, muito provavelmente, a referida súmula seria mantida pelo Tribunal Superior do Trabalho, pois a norma deve ser interpretada no sentido de que seu destinatário é o empregador ou a empresa, pessoa jurídica, e não o trabalhador (pessoa natural), sob pena de inverter todo o “arcabouço teórico e legislativo da tradição brasileira, deixando de proteger o trabalhador hipossuficiente para abrigar, em seu seio, aqueles economicamente mais fortalecidos”.¹⁸⁷

De fato, a partir de uma interpretação sistemática da CLT, do CPC e da CF/88, concluiu o TST que a comprovação a que se refere o art. 790, §4º, da CLT pode ser feita por meio de simples declaração, a fim de viabilizar o pleno acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF/88), não se admitindo, sob pena de afronta à isonomia, conferir-se ao trabalhador condição mais rigorosa que aquela conferida aos cidadãos comuns que litigam na justiça estadual.¹⁸⁸

CPC/2015). CPC/2015, art. 105. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2015. Disponível em: <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=tst&num=463>. Acesso em: 06 de ago. de 2023.

¹⁸⁵ BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 3 de jan. de 2024.

¹⁸⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 03 de jan. de 2024.

¹⁸⁷IVO, Jasiel. **A reforma trabalhista e a violação do acesso à justiça**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3º Região, v. 63, n. 96 (jul./dez. 2017), p. 135-147. Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/142140/2017_ivo_jasiel_reforma_trabalhista.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 14 dez. 2023.

¹⁸⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5º Turma). **Agravo em Recurso de Revista com Agravo nº 1000353-68.2018.5.02.0080.16**. Recorrente: Alan Felix Da Silva. Recorrido: Mistral Construção e Engenharia Ltda. Relatora: Ministra Morgana de Almeida Richa, 15 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://x.gd/EFyWU>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

4.7.1 Honorários advocatícios em face do beneficiário da justiça gratuita: art. 791-A, §4º, da CLT

No art. 791-A, §4º, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, determina-se que o beneficiário da justiça gratuita, caso não tenha sua pretensão acolhida, deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Essa obrigação, porém, desde que não obtidos em juízo, mesmo que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada caso, nos dois anos subsequentes do trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstre que a situação de hipossuficiência econômica que justificou a concessão do benefício deixou de existir. Superado o prazo de dois anos, estará extinta a obrigação de pagar os honorários.¹⁸⁹

A redação do art. 791-A, §4º, da CLT se aproxima do art. 98, §3º, do CPC, com algumas ressalvas. O Código de Processo Civil, diferente da CLT, define como período de suspensão de exigibilidade o prazo de 5 (cinco) anos. Além disso, distingue-se por não condicionar a suspensão de exigibilidade da obrigação à ausência de obtenção de créditos, no mesmo ou em outro processo, pelo beneficiário da justiça gratuita.¹⁹⁰

A partir de uma interpretação literal do dispositivo da CLT, basta que o trabalhador economicamente hipossuficiente obtenha, no mesmo ou em outro processo, crédito capaz de pagar os honorários sucumbenciais, para que lhe seja, desde logo, de maneira automática, exigido o pagamento. Seria suficiente a possibilidade meramente matemática de pagar os honorários.¹⁹¹

Diante disso, o art. 791-A, §4º, da CLT foi alvo de vastas críticas pela doutrina. Defende-se a existência de violação ao direito de acesso ao Poder Judiciário, uma vez que se permitiu a utilização de créditos trabalhistas, que possuem natureza alimentar, para custear despesas processuais, sem condicionar essa utilização à perda da condição de insuficiência econômica, criando, inclusive, situação mais gravosa do que a do próprio processo comum. A

¹⁸⁹ BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 3 de jan. de 2024.

¹⁹⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 03 de jan. de 2024.

¹⁹¹ MIZIARA, Raphael. **Honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho**: fundamentos teóricos e aplicações práticas. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 102-103.

situação de carência não desaparece pura e simplesmente pela obtenção de crédito pelo beneficiário da justiça gratuita no mesmo ou em outro processo.¹⁹²

Nesse contexto, foi aprovado o enunciado nº 100 na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA:

HONORÁRIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado, e à proteção do salário (artigos 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal).¹⁹³

Como mencionado anteriormente, a assistência jurídica gratuita aos necessitados, na lição de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, surgiu na primeira onda dos movimentos de acesso à justiça, como modo de superar um dos principais obstáculos para a obtenção da tutela jurisdicional: o econômico.¹⁹⁴

A Reforma Trabalhista, ao permitir a imediata exigibilidade dos honorários, independentemente da demonstração da efetiva cessação da condição de insuficiência, viola o art. 5, XXXV, da CF/88. Nesse sentido, leciona Nelson Nery Júnior:

Se a lei, atendendo ao preceito constitucional, permite o acesso do pobre à justiça, como poderia fazer com que, na eventualidade de perder a ação, tivesse que arcar com os honorários advocatícios da parte contrária? Seria, a nosso juízo, vedar o acesso ao Judiciário por via transversa porque, pendente essa espada de Dâmoques sobre a cabeça do litigante pobre, jamais iria ele querer promover qualquer ação judicial para a garantia de um direito ameaçado ou violado.¹⁹⁵

De fato, como sustenta Jasiel Ivo, a causa da grande queda de ações trabalhistas, verificada a partir de janeiro de 2018, não se atribui a uma diminuição dos conflitos entre empregadores e trabalhadores, tampouco significa que estaria desaparecendo o traço da conflituosidade na sociedade brasileira, muito menos que os direitos trabalhistas estejam sendo plenamente observados pelas empresas.¹⁹⁶

¹⁹² MIZIARA, Raphael. **Honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho**: fundamentos teóricos e aplicações práticas. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 103.

¹⁹³ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Enunciados aprovados na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho**. Disponível em: <https://x.gd/UoD0E>. Acesso em: 3 de jan. de 2024.

¹⁹⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonis Fabris Editor, 1988. p. 31.

¹⁹⁵ NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. São Paulo: RT, 2014. Obra eletrônica.

¹⁹⁶ IVO, Jasiel. **Reforma trabalhista de 2017**: Análise dos Aspectos Processuais e da Conflituosidade em Geral, na Perspectiva do Devido Processo Legal e do Acesso à Justiça. 1. ed. Campinas: Lacier, 2023. p. 419.

A partir de pesquisa empírica, analisando dados da Coordenadoria de estatísticas e pesquisa do Tribunal Superior do Trabalho, obtidos até o fim de 2021, sustenta a tese de que, em verdade, a Reforma Trabalhista, no que se refere ao Direito Processual do Trabalho, modificou regras procedimentais com um claro intuito de dificultar o acesso à justiça, criando obstáculos para concretização de direitos sociais fundamentais.¹⁹⁷

Seria patente, portanto, a incompatibilidade da norma infraconstitucional com o texto constitucional, especialmente os incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da CF/88, os quais consagram, respectivamente, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” e que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.¹⁹⁸

Há quem sustenta, ainda, haver uma verdadeira violação ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF/88), considerando que o legislador ordinário concedeu ao trabalhador hipossuficiente tratamento mais gravoso e restritivo do que aquele dispensado ao litigante da Justiça Comum. O princípio da isonomia, sob seu aspecto substancial, admite o tratamento desigual àqueles que estão em situações distintas, com objetivo de proporcionar a igualdade no plano fático. Porém, o tratamento desigual, nesse caso, não se afigura como razoável, sobretudo em face da natureza das verbas discutidas no processo do trabalho.¹⁹⁹

4.7.2 A jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema

A questão da constitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT foi levada a diversos Tribunais Regionais do Trabalho, observando-se decisões em sentidos distintos.

No Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (Alagoas), em sede de Arguição de Inconstitucionalidade, proposta pelo relator Desembargador João Leite de Arruda Alencar e acolhida pela 1ª turma, decidiu o Tribunal Pleno, de maneira unânime, declarar a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da CLT.²⁰⁰

Inicialmente, esclareceu o relator que o dispositivo viola frontalmente o direito de acesso à justiça, o qual, além de direito fundamental, é um direito humano, conforme o art. 8º

¹⁹⁷ *Ibidem*.

¹⁹⁸ *Ibidem*. p. 422.

¹⁹⁹ ROCHA, Fábio Ribeiro da; CARUTTI, Frederico Monacci. Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho e o benefício da gratuidade judicial. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, v. 15, n. 29, p. 196-224, jan./jun. 2023.

²⁰⁰ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. **Arguição de inconstitucionalidade - Processo nº 0000206-34.2018.5.19.0000**. Arguente: Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Arguido: José Cícero Dos Santos. Relator: Desembargador João Leite de Arruda Alencar, 7 de novembro de 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3H5ROsZ>. Acesso em: 22 de dez. de 2023.

da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”.²⁰¹ Ressaltando a importância que esse direito universal possui no mundo, menciona que a Suprema Corte do Reino Unido já afastou, com base nesse fundamento, a cobrança de taxas a trabalhadores para ajuizamento de demandas trabalhistas.²⁰²

Sustenta, também, que o Estado, ao legislar nesse sentido, descumpriu um dever que a Constituição lhe atribui no art. 5, LXXIV, qual seja, o de prestar assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. A Reforma Trabalhista limitou o pleno exercício desse direito ao caso de resultado totalmente favorável ao trabalhador carente, do contrário, lhe é imposto o pagamento da verba sucumbencial.

Além disso, argumenta que, ao permitir-se que crédito adquirido em outro processo pelo trabalhador seja utilizado para pagar os honorários, cria-se um ônus desproporcional ao trabalhador, desprezando-se o caráter alimentar das verbas trabalhistas e a possibilidade do comprometimento de suas necessidades fundamentais.²⁰³

O Desembargador relator cita em seu voto a manifestação do Min. Edson Fachin, na qual acolheu a tese de inconstitucionalidade arguida pela Procuradoria Geral da República na ADI nº 5.766/DF (à época, ainda pendente de julgamento), e expressa concordância com seus fundamentos.

Menciona, também, o voto do Ministro Relator Luiz Roberto Barroso, em que foi defendida a razoabilidade e proporcionalidade e, portanto, constitucionalidade, da cobrança de honorários sucumbenciais dos beneficiários da gratuidade de justiça, pois seria um mecanismo de desincentivo ao ajuizamento de demandas ou de pedidos aventureiros, permanecendo garantida a gratuidade pela não cobrança antecipada de qualquer importância como condição para litigar.²⁰⁴

²⁰¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 4 jan. 2024.

²⁰² BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. **Arguição de inconstitucionalidade - Processo nº 0000206-34.2018.5.19.0000**. Arguente: Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Arguido: José Cícero Dos Santos. Relator: Desembargador João Leite de Arruda Alencar, 7 de novembro de 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3H5ROsZ>. Acesso em: 22 de dez. de 2023.

²⁰³ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. **Arguição de inconstitucionalidade - Processo nº 0000206-34.2018.5.19.0000**. Arguente: Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Arguido: José Cícero Dos Santos. Relator: Desembargador João Leite de Arruda Alencar, 7 de novembro de 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3H5ROsZ>. Acesso em: 22 de dez. de 2023.

²⁰⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. **Arguição de inconstitucionalidade - Processo nº 0000206-34.2018.5.19.0000**. Arguente: Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

O relator, então, rebateu os argumentos do Min. Roberto Barroso. Quanto à premissa de que a restrição à gratuidade é justificável, pois reduz o excesso de judicialização, atenuando demandas oportunistas e aventureiras, argumenta o Desembargador relator que se está partindo, de maneira equivocada, da concepção de que o mero indeferimento da tutela judicial postulada é suficiente para demonstrar uma litigiosidade de má-fé ou aventureira por parte do beneficiário da justiça gratuita, circunstância a qual só se configura com a verificação das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.²⁰⁵

Afirma que a gratuidade de justiça não pode ser condicionada ao fato de ter a parte conseguido o reconhecimento da integralidade dos direitos postulados em juízo. Defende ser absolutamente irrazoável e atentatório ao princípio do acesso à justiça exigir do beneficiário da justiça gratuita que assuma não apenas a certeza plena do direito postulado, mas, além disso, uma inafastável robustez dos meios de prova indispensáveis ao reconhecimento deste, sobretudo considerando a diversidade de provas, suas formas e apresentações, que fogem do controle das partes, além da variação no resultado da prestação jurisdicional em razão da forma que o magistrado interpreta o texto legal e os elementos probatórios que lhe são submetidos.²⁰⁶

Em relação à segunda premissa (“a gratuidade deve ser vista como a não cobrança antecipada de qualquer importância como condição para litigar”), entende que esta, também, deve ser rechaçada.

Para o Desembargador, a ideia da concessão temporária da referida gratuidade, condicionada à vitória na demanda pelo beneficiário, não guarda adequação com a finalidade da norma constitucional garantidora do direito ao acesso à justiça, atentando, também, contra os princípios da igualdade, da liberdade, da solidariedade, de justiça social e do valor social do trabalho.²⁰⁷

Interessante também mencionar o fundamento de ordem sociológica utilizado no voto. Destaca, conforme os dados estatísticos fornecidos pela Corregedoria local, que houve uma efetiva e substancial queda no número de demandas em todas as Varas do Trabalho do estado de Alagoas, numa média geral de 37%, fugindo à lógica do mercado de trabalho, já que, em outubro de 2017, várias Usinas de Açúcar deste Estado requereram recuperação judicial,

Arguido: José Cícero Dos Santos. Relator: Desembargador João Leite de Arruda Alencar, 7 de novembro de 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3H5ROsZ>. Acesso em: 22 de dez. de 2023

²⁰⁵ *Ibidem*.

²⁰⁶ *Ibidem*.

²⁰⁷ *Ibidem*.

acarretando a extinção de milhares de contratos de trabalho sem o pagamento das indenizações cabíveis.²⁰⁸

Ao final, conclui o Desembargador João Leite de Arruda Alencar:

Consoante, portanto, tudo até aqui exposto, não resta dúvida de que a regra consolidada ora questionada, do ponto de vista das normas constitucionais, não apenas afronta o direito fundamental de acesso à justiça (art. 5º, XXXV), a garantia constitucional da gratuidade da prestação jurisdicional aos mais necessitados (art. 5º, LXXIV), mas também, o princípio do valor social do trabalho (art. 1º, IV e art. 170), os fins constitucionais de se ter uma sociedade, justa, solidária, que busque erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III), além de dar, equivocadamente, o mesmo tratamento a quem se encontra materialmente em situações desiguais, numa clara violação ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput). Por fim e não menos importante destacar que a aplicação da regra questionada ataca contundentemente o princípio diretriz da ordem jurídica constitucional e infraconstitucional e do qual derivam todos os valores e direitos fundamentais previstos no texto constitucional, qual seja, o da DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (art. 1º, III).²⁰⁹

O TRT da 8ª Região (Pará/Amapá), no mesmo sentido, de maneira unânime, declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, por incompatibilidade com os arts. 1º, inciso III, 5º, incisos LXXIV e XXXV, bem como o *caput* do art. 5º, na parte que consagra o princípio da igualdade, pois a Reforma Trabalhista nega ao trabalhador garantias que são concedidas no processo civil.²¹⁰

Em outros Tribunais Regionais do Trabalho, optou-se por declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, por ofensa aos incisos XXXV e LXXIV do art 5º da CF/88

²⁰⁸BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. **Arguição de inconstitucionalidade - Processo nº 0000206-34.2018.5.19.0000**. Arguente: Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Arguido: José Cícero Dos Santos. Relator: Desembargador João Leite de Arruda Alencar, 7 de novembro de 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3H5ROsZ>. Acesso em: 22 de dez. de 2023

²⁰⁹ *Ibidem*.

²¹⁰BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. **Arguição de inconstitucionalidade - Processo nº 0000944-91.2019.5.08.0000**. Arguente: Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Arguido: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Relator: Desembargador Gabriel Veloso, 7 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3NPoryS>. Acesso em: 22 de dez. de 2023.

É o caso dos TRTs da 1ª Região (Rio de Janeiro)²¹¹, da 4ª Região (Rio Grande do Sul).²¹², da 7ª Região (Ceará)²¹³, da 10ª Região (Distrito Federal/Tocantins)²¹⁴ e da 14ª Região (Rondônia/Acre)²¹⁵.

Já o TRT da 5ª Região (Bahia) se destaca por ter declarado a inconstitucionalidade não apenas da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", mas também da expressão "dois anos", por ter prevalecido no órgão julgador o entendimento de que o tratamento desigual em relação ao processo comum, seja em razão da primeira expressão, seja em razão da segunda, viola a isonomia, por não possuir razoável justificativa²¹⁶

No Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais) prevaleceu o voto que sustentava ser compatível com a Constituição Federal o art. 791-A, §4º, da CLT, pois se compreendeu ser regra que busca proporcionar a igualdade entre os litigantes e privilegiar a atuação do advogado, que exerce função essencial à jurisdição (art. 133 da CF/88). Afirma-se, também, que a assistência gratuita prevista no art. 5º, LXXIV, da CF/88 não se confunde com o direito à gratuidade de justiça, o qual é regulado pela legislação infraconstitucional.²¹⁷

O TRT da 9ª Região (Paraná) também decidiu pela constitucionalidade do dispositivo legal, apontado que seria possível a realização de interpretação conforme a Constituição, nos

²¹¹BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Arguição de Inconstitucionalidade - processo nº 0102282-40.2018.5.01.0000**. Arguente: 3ª Turma do TRT da 1ª Região. Arguido: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Relator: Desembargadora Giselle Bondim Lopes Ribeiro, 5 de março de 2020. Disponível em: <https://x.gd/N9YQG>. Acesso em: 22 de dez. de 2023.

²¹²BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Arguição de Inconstitucionalidade - processo nº 0020068-88.2018.5.04.0232**. Arguente: Roselaine Centeno Mendes. Arguido: Carrefour Comercio E Industria Ltda. Relatora: Desembargadora Beatriz Renck, 12 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://x.gd/bDGVm>. Acesso em: 22 de dez. de 2023.

²¹³ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. **Arguição de Inconstitucionalidade - processo nº 0080026-04.2019.5.07.0000**. Arguente: Desembargador José Antonio Parente Da Silva. Arguido: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Relator: Desembargador José Antonio Parente Da Silva, 8 de novembro de 2019. Disponível em: <https://bit.ly/48lG1S3>. Acesso em: 22 de dez. de 2023.

²¹⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. **Arguição de Inconstitucionalidade - processo nº 0000163-15.2019.5.10.0000**. Arguente: 2ª Turma do TRT da 10ª Região. Arguido: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Relator: Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, 27 de maio de 2019. Disponível em: <https://x.gd/hdJhN>. Acesso em: 27 de dez. de 2023.

²¹⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. **Arguição de Inconstitucionalidade - processo nº 0000147-84.2018.5.14.0000**. Arguente: Desembargador Carlos Augusto Gomes Lobo. Arguido: Cristiane Diniz De Lima Ferreira. Relator: Desembargador Carlos Augusto Gomes Lobo, 30 de outubro de 2018. Disponível em: <https://x.gd/3jbIW>. Acesso em: 27 de dez. de 2023.

²¹⁶ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. **Arguição de Inconstitucionalidade - processo nº 0001543-77.2020.5.05.0000**. Arguente: 2ª Turma do TRT da 5ª Região. Arguido: Adelson De Santana Andrade. Relator: Desembargador Edilton Meirelles de Oliveira Santos, 29 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/node/53543>. Acesso em: 27 de dez. de 2023.

²¹⁷ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Arguição de Inconstitucionalidade - processo nº 0011811-21.2018.5.03.0000**. Arguente: 11ª Turma do TRT da 3ª Região. Arguido: Ricardo Mendes de Oliveira. Relator: Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, 19 de setembro de 2019. Disponível em: <https://x.gd/GdIoH>. Acesso em: 27 de dez. de 2023.

termos do voto do Ministro Roberto Barroso na ADI, à época, pendente de julgamento no STF.²¹⁸

O TRT da 24ª Região, por sua vez, de maneira unânime, fixou a tese no seguinte sentido:

A condenação em honorários alcança o sucumbente beneficiário da gratuidade, sem restrições, independentemente da existência ou não de créditos capazes de suportar a despesa. A exigibilidade, própria da fase executiva, é que comporta decisão pela suspensão, integral ou parcial, inclusive por limitação de percentual de créditos conquistados em juízo (na própria ação ou em outra), mediante exame das circunstâncias particulares de cada caso.²¹⁹

Como se vê nos julgados acima citados, não havia consenso entre os Tribunais Regionais do Trabalho. Uma parcela dos TRTs decidiu pela integral inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT. Outra, restringiu a parte do dispositivo. Em alguns regionais, entretanto, prevaleceu a constitucionalidade da inovação legal.

A 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em momento anterior ao julgamento da ADI nº 5.766/DF, decidiu pela constitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, entendendo não haver violação ao princípio do acesso à justiça, pois o pagamento dos honorários se dará apenas se o beneficiário da justiça gratuita obtiver créditos suficientes, no mesmo ou em outro processo, para retirá-lo da situação de miséria, o que se deve aferir de maneira casuística e individualizada.²²⁰

A 4ª turma do TST entendeu ser integralmente constitucional o dispositivo legal, não havendo violação ao art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF/88, afirmando o relator Ministro Ives Gandra Martins Filho:

A imposição de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a qualquer um dos litigantes, seja ele autor, seja ele reclamado, ainda que beneficiário da justiça gratuita, além de assegurar o tratamento isonômico das partes processuais, é providência imprescindível para tornar o processo trabalhista mais racional, e, acima

²¹⁸BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Arguição de Inconstitucionalidade - processo nº 0001657-05.2020.5.09.0000**. Arguente: 4ª Turma do TRT da 9ª Região. Arguido: Parágrafo 4º do art. 791-A da CLT. Relator: Desembargadora Nair Maria Lunardelli Ramos, 28 de junho de 2019. Disponível em: <https://x.gd/gDt7S>. Acesso em: 27 de dez. de 2023.

²¹⁹BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. **Incidente de Uniformização de Jurisprudência - processo nº 0024353-18.2020.5.24.0000**. Suscitante: Rodocap Comercio E Representações Ltda. Suscitado: Pleno Do Tribunal Regional Do Trabalho Da 24ª Região. Relator: Desembargador André Luís Moraes de Oliveira, 18 de março de 2021. Disponível em: <https://bit.ly/48ZnE6T>. Acesso em: 27 de dez. de 2023.

²²⁰BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3ª Turma). **Agravo em Recurso de Revista nº 2054-06.2017.5.11.0003**. Recorrente: Cristiano Da Silva Pantoja. Recorrido: Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalhador Portuário Avulso do Porto de Manaus. Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 31 de maio de 2019. Disponível em: <https://x.gd/rxO68>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

de tudo, responsável, coibindo as denominadas "aventuras judiciais", com a responsabilização pela litigância descompromissada.²²¹

Tratando-se de decisões de turmas, não se verificava, até o momento, um posicionamento majoritário no âmbito do TST.²²²

Com o julgamento da ADI nº 5.766/DF, a questão foi, enfim, resolvida, já que, nos termos do art. 102, §2º, da CF e do art. 927, I, do CPC, a decisão definitiva de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade produz eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário.²²³

4.7.3 Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.766/DF

A ADI nº 5.766/DF foi ajuizada pelo Procurador-Geral da República, buscando a declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, entre outros dispositivos incluídos no ordenamento jurídico pela Reforma Trabalhista. Fundamentou seu pleito, em síntese, na violação aos artigos 1º, incisos III e IV; 3º, incisos I e III; 5º, *caput*, incisos XXXV e LXXIV e §2º; e 7º a 9º da Constituição da República.²²⁴

O relator, Ministro Luís Roberto Barroso, votou pela parcial procedência da ação, concluindo pela constitucionalidade do dispositivo, dando-o, porém, interpretação conforme a constituição, no seguintes termos:

A cobrança de honorários sucumbenciais poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais em sua integralidade; (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, quando pertinentes a verbas remuneratórias;²²⁵

Para o Ministro, a cobrança de honorários sucumbenciais dos beneficiários da gratuidade de justiça se mostra como um legítimo desincentivo ao ajuizamento de ações ou de pedidos meramente aventureiros. A gratuidade aos necessitados, prevista constitucionalmente, continuaria sendo garantida por meio da não cobrança antecipada de qualquer valor como

²²¹BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (4ª Turma). **Recurso de Revista nº 2054-06.2017.5.11.0003**. Recorrente: Wms Supermercados Do Brasil Ltda. Recorrido: Marlene Nunes Da Silva. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, 8 de maio de 2020. Disponível em: <https://x.gd/KBKlc>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

²²² IVO, Jasiel. **Reforma trabalhista de 2017: Análise dos Aspectos Processuais e da Conflituosidade em Geral**, na Perspectiva do Devido Processo Legal e do Acesso à Justiça. 1. ed. Campinas: Lacier, 2023. p. 341.

²²³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3vucet2>. Acesso em: 27 de dez. de 2023.

²²⁴ BRASIL. Ministério Público Federal. **Petição inicial da ADI n. 5.766-DF**, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, em 24 de agosto de 2017. Disponível em: <https://x.gd/s1Lzo>. Acesso em: 04 de jan. de 2024.

²²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.766-DF** (Inteiro teor do acórdão). Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Roberto Barroso, 20 de outubro de 2021. Disponível em: <https://x.gd/Tpnp7>. Acesso em: 4 de jan de 2024. p. 31.

condição para litigar em juízo. O pleito de parcelas indevidas, todavia, acarreta, ao final, no custeio de honorários, o que seria razoável e proporcional.²²⁶

Sustenta que, diante dos altos índices de litigiosidade no Brasil, é essencial a adoção de mecanismos que, sem obstar o acesso à justiça, procurem conter esse excesso de litigiosidade. Ressalta que quando o custo de litigar é baixo ou inexistente, a análise das perspectivas reais de êxito perdem importância. Valerá a pena ao indivíduo “apostar” a sorte, qualquer ação compensa, porque sempre poderá haver um ganho, com um ínfimo risco de perda.²²⁷

Algum grau desse desincentivo, para Barroso, é essencial, pois a excessiva litigância proporciona grandes custos, e quem paga essa despesa são os pobres, já que noventa por cento das despesas são pagas pelo erário, apenas dez por taxas judiciárias. Além disso, aponta que a excessiva litigância proporciona a sobrecarga do poder judiciário, proporcionando perda de qualidade na prestação jurisdicional. Dessa forma, a tutela jurisdicional torna-se lenta e imprevisível, fazendo com que o litigante que tem razão acabe por preferir a abstenção, a fim de evitar o desgaste, a incerteza e o tempo de duração de uma demanda. Em consequência, cede a acordos que não lhe asseguram integralmente seus direitos. Paradoxalmente, portanto, para o Ministro, o excesso de acesso à justiça gera a denegação de acesso à justiça.²²⁸

Em seguida, o Ministro Edson Fachin abriu a divergência. Afirmou que, embora os interesses contrapostos a justificar as restrições estabelecidas pela legislação ora impugnada sejam assegurar um maior compromisso e uma maior responsabilidade com a litigância, verifica-se, a partir de tais restrições, uma possibilidade real de negar-se direitos fundamentais dos trabalhadores, em razão de barreiras capazes de tornar inacessíveis os meios de reivindicação judicial de direitos, o que não se deve admitir em um Estado Democrático de Direito.²²⁹

Ressaltou, também, que nos casos em que se está a tratar de restrições legislativas à garantias fundamentais, tal como o benefício da gratuidade da Justiça e, consequentemente, do próprio acesso à Justiça, há um risco real e iminente de violação em cascata de direitos, uma vez que não se está a proteger apenas o âmbito de proteção desses direitos fundamentais em si, mas sim de todo um sistema jurídico-constitucional de direitos que deles dependem.²³⁰

²²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.766-DF** (Inteiro teor do acórdão). Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Roberto Barroso, 20 de outubro de 2021. Disponível em: <https://x.gd/Tpnp7>. Acesso em: 4 de jan de 2024. p. 33.

²²⁷ *Ibidem*. p. 36.

²²⁸ *Ibidem*. p. 36-38.

²²⁹ *Ibidem*. p. 78.

²³⁰ *Ibidem*. p. 77.

Esclarece Fachin que ao se admitir a imputação de responsabilidade por honorários advocatícios ao beneficiário da justiça gratuita não se está violando a Constituição, pois admitir a imputação não se confunde com tornar imediatamente exigível a obrigação. Cessadas as condições que justificaram a concessão do benefício, admite-se a cobrança das custas e despesas processuais. O que não se deve admitir é a utilização de créditos trabalhistas obtidos em virtude do ajuizamento de um processo perante o Poder Judiciário, uma vez que este fato, por si só, de maneira automática, não é capaz de modificar a condição de miserabilidade jurídica do trabalhador.²³¹

Assim, concluiu de maneira distinta do relator, julgando procedente a ação direta de constitucionalidade, declarando nula a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017.²³²

O julgamento foi suspenso em razão de pedido de vistas do Ministro Luiz Fux, o qual, em 14 de outubro de 2021, apresentou seu voto, acompanhando o voto do Ministro Roberto Barroso, julgando parcialmente procedente a ação para conceder ao dispositivo legal interpretação conforme a constituição, nos mesmos termos propostos pelo relator.²³³

Em seguida, manifestou-se o Ministro Nunes Marques, afirmando que os princípios informadores do direito do trabalho alimentaram, em grande medida, o abuso do direito de litigar, o que justificou o surgimento do dispositivo legal impugnado. Julgou, também, parcialmente procedente a ação para dar interpretação conforme ao art. 791-A, §4º, da CLT, nos exatos termos apresentados pelo Ministro Roberto Barroso.²³⁴

Após, sustentou o Ministro Ricardo Lewandowski que a hermenêutica constitucional não se pode subordinar a uma lógica utilitarista ou consequencialista. Dessa forma, não se pode admitir como compatível com a Constituição a imposição de obstáculos ao direito fundamental de acesso à justiça com o objetivo de proporcionar a diminuição de processos em trâmite na Justiça do Trabalho, ou mesmo de aliviar o ônus do Estado de arcar com despesas processuais.²³⁵

Ressaltou, também, que a legislação processual já consagra meios adequados para coibir a propositura de ações temerárias, bem como a litigância de má-fé. Assim, acompanhou

²³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.766-DF** (Inteiro teor do acórdão). Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Roberto Barroso, 20 de outubro de 2021. Disponível em: <https://x.gd/Tpnp7>. Acesso em: 4 de jan de 2024. p. 79.

²³² *Ibidem*. p. 81.

²³³ *Ibidem*. p. 102

²³⁴ *Ibidem*. p. 107.

²³⁵ *Ibidem*. p. 113.

integralmente o voto divergente do Ministro Edson Fachin, pois compreendeu que os dispositivos impugnados “ferem de morte o direito fundamental de acesso à Justiça, notadamente por nulificarem, na prática, a gratuidade assegurada pelo texto constitucional aos desprovidos de recursos para o ingresso em juízo”.²³⁶

O Ministro Alexandre de Moraes, votando em seguida, expôs que não entende como razoável e proporcional o pagamento de honorários de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita sem a demonstração de que cessou a situação de hipossuficiente, isto é, não se compatibiliza com a Constituição Federal essa compensação processual, sem verificação da permanência da miserabilidade. Dessa forma, decidiu por declarar nula a expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, constante do § 4º do art. 791-A da CLT.²³⁷

Já o Ministro Gilmar Mendes entendeu ser de suma importância a realização de um ajuste equilibrado, razoável e adequado para impedir o ajuizamento de demandas temerárias, afastando a ideia de que a Justiça do Trabalho é um lugar de apostas ou aventuras jurídicas. Manifesta-se no sentido que o alto custo da Justiça do Trabalho, somado à permissividade dos magistrados com reclamantes que, de antemão, sabem não ter direitos e mesmo assim recorrem ao Judiciário, proporcionaram um cenário propício à reforma trabalhista de 2017.²³⁸ Concluiu pela constitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, na linha do decidido pelo Ministro relator Roberto Barroso.²³⁹

Por fim, os Ministros Dias Toffoli²⁴⁰, Cármen Lúcia²⁴¹ e Rosa Weber²⁴² se juntaram a Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, formando a maioria para declarar inconstitucional a expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, constante do § 4º do art. 791-A da CLT, nos termos da petição inicial apresentada pelo Procurador-Geral da República.

Cabe mencionar que, com base na certidão de julgamento da ADI nº 5.766/DF, prevaleceu no TST o entendimento segundo o qual seria integralmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT. No entanto, com a publicação do inteiro teor do acórdão, o posicionamento foi revisto, limitando a inconstitucionalidade à expressão “desde que não

²³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.766-DF** (Inteiro teor do acórdão). Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Roberto Barroso, 20 de outubro de 2021. Disponível em: <https://x.gd/Tpnp7>. Acesso em: 4 de jan de 2024. p.113.

²³⁷ *Ibidem*. p. 122-124.

²³⁸ *Ibidem*. p. 179.

²³⁹ *Ibidem*. p. 198.

²⁴⁰ *Ibidem*. p. 154.

²⁴¹ *Ibidem*. p. 149.

²⁴² *Ibidem*. p. 249.

tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”.²⁴³

Opostos embargos de declaração pelo Advogado-Geral da União, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que a inconstitucionalidade se limita à citada expressão, bem como decidiu por não realizar a modulação dos efeitos da decisão, por entender inexistir motivos de excepcional interesse público ou razões de segurança jurídica para justificar essa medida.²⁴⁴

Em sede de reclamação constitucional, expressou o mesmo entendimento, como afirma o Ministro Alexandre de Moraes:

Destaque-se, o que esta CORTE vedou foi o automático afastamento da condição de hipossuficiência da parte como consequência lógica da obtenção de valores em juízo, e não a possibilidade de haver condenação em honorários advocatícios (os quais podem ser arbitrados, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade). Portanto, o TRT da 3ª Região, ao afastar a possibilidade de condenação em honorários advocatícios ao beneficiário da justiça gratuita, contrariou as balizas fixadas na ADI 5.766.²⁴⁵

4.8 Honorários em caso de reconvenção

A reconvenção é demanda do réu contra o autor, promovida no mesmo processo em que está sendo demandado, acarretando no processamento simultâneo da ação principal e da ação reconvenicional, de modo a resolver o juiz duas lides na mesma sentença.²⁴⁶

Não havia na CLT menção acerca da possibilidade de reconvenção no processo do trabalho, embora fosse admitida por construção jurisprudencial.²⁴⁷ Com a Reforma Trabalhista de 2017, passou-se a prever expressamente no art. 791-A, §5º, da CLT que são devidos honorários de sucumbência na reconvenção, no mesmo sentido do que estabelece o art. 85, §1º, do CPC/15.²⁴⁸

²⁴³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5ª Turma). **Agravo em Recurso de Revista nº 414-91.2020.5.12.0016**. Recorrente: Jaqueline Mendes do Prado. Recorrido: Sergio Roberto Ruaro - ME. Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro, 29 de junho de 2022. Disponível em: <https://x.gd/d6oSq>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

²⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.766-DF**. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Roberto Barroso, 20 de outubro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352075483&ext=.pdf>. Acesso em: 4 de jan de 2024.

²⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 60.142-MG**. Reclamante: Tortoro, Madureira e Ragazzi Sociedade De Advogados. Reclamado: Tribunal Regional Do Trabalho Da 3ª Região. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 2 de junho de 2023. Disponível em: <https://x.gd/1E2xM>. Acesso em: 4 de jan de 2024.

²⁴⁶ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 23. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. v. 1. p. 819.

²⁴⁷ CAMPOS, Ricardo J. F. De. **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho pós reforma**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2020. p. 111.

²⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 03 de jan. de 2024.

4.9 Honorários advocatícios em caso de desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido

A CLT nada versa sobre a aplicabilidade de honorários advocatícios em caso de desistência, renúncia ou reconhecimento jurídico do pedido. No entanto, entende-se pela aplicabilidade do art. 90 do CPC/15 no âmbito do processo do trabalho.²⁴⁹

Determina o citado artigo que “proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu”.²⁵⁰ Trata-se de consagração do princípio da causalidade: “responde o autor por ter dado causa ao processo e depois desistido dele ou renunciado ao direito material; responde o réu por ter exigido do autor a propositura da ação e reconhecido o pedido em juízo”.²⁵¹

Defende-se, inclusive, a possibilidade de aplicação do parágrafo 4º do art. 90 do CPC/15, o qual prevê que caso o réu reconheça a procedência do pedido e, ao mesmo tempo, cumpra integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Cuida-se de estímulo para o cumprimento da obrigação, acelerando a marcha processual e reforçando a efetividade da jurisdição, sendo plenamente compatível com o processo do trabalho.²⁵²

4.10 Honorários advocatícios em caso de acordo

A solução consensual de conflitos é um dos objetivos primordiais da Justiça do Trabalho, podendo ocorrer a qualquer momento, inclusive na fase de execução, não havendo falar em preclusão.²⁵³

Em caso de acordo antes do trânsito em julgado da sentença de mérito, não haverá parte vencida, deixando-se de se condenar o causador do processo ao pagamento de honorários sucumbenciais. Nesse caso, ficarão as partes e seus advogados livres para

²⁴⁹ MIESSA, Élisson . **Normas processuais da reforma trabalhista**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 95. CAMPOS, Ricardo J. F. De. **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho pós reforma**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2020. p. 103. MIZIARA, Raphael . **Honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho: fundamentos teóricos e aplicações práticas**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 168.

²⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 03 de jan. de 2024.

²⁵¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**: volume único. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 281.

²⁵² MIZIARA, Raphael . **Honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho: fundamentos teóricos e aplicações práticas**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 170.

²⁵³ CAMPOS, Ricardo J. F. De. **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho pós reforma**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2020. P. 108.

convencionar sobre o pagamento de honorários advocatícios. Nada dispondo a respeito, presume-se que cada parte arcará com as despesas de contratação de seu próprio patrono.²⁵⁴

Dispõe o art. 24, §4º, da Lei nº 8.906/1994 que o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária depende de concordância do profissional para que prejudique seus honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Assim, havendo condenação em honorários sucumbenciais transitada em julgado, eventual acordo entre as partes nada prejudicará essa verba honorária, uma vez que é direito autônomo, de titularidade exclusiva do advogado da parte vencedora, e não se admite transacionar sobre direito alheio.²⁵⁵

Além disso, nesse contexto, interessa também abordar o caso de homologação de acordo extrajudicial.

A Reforma Trabalhista incluiu na CLT o processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial, determinando que terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado, que não poderá ser a elas comum (855-B, *caput* e §1º).²⁵⁶

Nesse caso, apesar da necessária atuação do advogado, não haverá fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, pois, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, não haverá pretensão resistida, nem sucumbência. Cada interessado arcará com os honorários de seu advogado, aplicando-se, por analogia, o art. 88 do CPC.²⁵⁷

4.11 Honorários advocatícios em caso de extinção do processo sem exame do mérito

Embora a CLT não verse especificamente sobre o cabimento de honorários advocatícios em caso de extinção do processo sem exame do mérito, há entendimento do Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de sua fixação.

Sustentou a 5ª Turma do TST que o fundamento central da condenação em honorários é a noção da causalidade, segundo a qual a parte responsável pela movimentação do Poder Judiciário deve suportar os ônus econômicos dela decorrentes. Não é indispensável a

²⁵⁴ MEIRELES Edilton. Honorários advocatícios no acordo judicial e nos processos de jurisdição voluntária. In: MIESSA, Élisson (org.). **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 909-934.

²⁵⁵ *Ibidem*.

²⁵⁶ BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 3 de jan. de 2024.

²⁵⁷ MIESSA, Élisson. **Normas processuais da reforma trabalhista**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 97.

sucumbência, pois essa é apenas um dos desdobramentos da noção ampla de causalidade, estando por ela abarcada.²⁵⁸

Dessa forma, extinto o processo sem o reconhecimento da sucumbência, a provocação do aparato judicial é suficiente para determinar a condenação em honorários advocatícios, pois proporcionou a necessária atuação do advogado da parte contrária, consumindo-lhe tempo e exigindo a preparação de peças processuais, além de deslocamentos aos fóruns judiciais.²⁵⁹

4.12 Honorários advocatícios recursais

Nos termos do art. 85, §11º, do CPC, ao julgar o recurso, o tribunal majorará os honorários fixados pela instância inferior, considerando o trabalho adicional desempenhado pelo advogado em grau de recurso.²⁶⁰

Essa previsão legal tem uma dupla finalidade. A primeira, remunerar o advogado pelo trabalho adicional por ele exercido em grau de recurso. A segunda, servir de desestímulo à interposição de recursos desprovidos de fundamento, à litigiosidade excessiva, protelatória, irrefletida.²⁶¹

A CLT, no entanto, nada versa sobre os honorários recursais, indagando-se, assim, se houve um silêncio eloquente ou se há lacuna a ser preenchida pelo intérprete. Parcela da doutrina sustenta haver omissão intencional do legislador, sendo inaplicável o disposto no CPC ao processo do trabalho. Indica-se que, quando pretendeu o legislador abordar o tema, o fez expressamente, como no caso da reconvenção.²⁶²

Para uma segunda corrente, os honorários recursais são plenamente aplicáveis no processo do trabalho, a partir de aplicação supletiva do §11º do artigo 85 do CPC.²⁶³ Nesse sentido, argumenta-se:

²⁵⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5ª Turma). **Recurso de Revista nº 1001945-20.2017.5.02.0263**. Recorrente: Freudenberg-Nok Componentes Brasil Ltda. Recorrido: Marta Cardosa Do Amaral Dos Anjos. Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 18 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ca/cabem-honorarios-quando-acao-extinta.pdf>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

²⁵⁹ *Ibidem*.

²⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 03 de jan. de 2024.

²⁶¹ MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Honorários advocatícios: sucumbenciais e por arbitramento**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 130.

²⁶² MIESSA, Élisson. **Normas processuais da reforma trabalhista**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 94.

²⁶³ CAMPOS, Ricardo J. F. De. **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho pós reforma**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2020. p. 115. Nesse mesmo sentido: CALCINI, Ricardo Souza. Honorários advocatícios sucumbenciais recursais trabalhistas. In: MIESSA, Élisson (org.). **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 661-686. EÇA, Vitor Salino de Moura. Honorários advocatícios recursais. In: MIESSA, Élisson (org.). **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 687-696.

Não há se falar aqui, portanto, em silêncio eloquente da legislação celetista, apto a afastar a incidência do §11 do artigo 85 do Novo CPC, seja porque as lacunas são não apenas normativas (admitindo-se, igualmente, as lacunas ontológica e teleológica); seja porque se propugna por uma visão unitária do ordenamento jurídico processual, a partir da interpretação sistemática do artigo 15 do CPC/2015 c/c artigos 769 e 889 da CLT; seja porque o artigo 8º do NCPC c/c artigo 5º da LINDB apontam para a necessidade de aplicação teleológica da lei (inclusive processual) de modo que se alcance o seu fim social.²⁶⁴

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se jurisprudência no sentido de ser possível a majoração de honorários advocatícios por tribunal em sede de recurso. Todavia, trata-se de faculdade do órgão julgador, ao qual caberá, caso a caso, analisar a pertinência da alteração do percentual fixado, tendo por balizamento os arts. 85, § 2º, do CPC/2015 e 791-A, § 2º, da CLT. Assim, em causa de baixa complexidade, por exemplo, poderá deixar de majorar os honorários.²⁶⁵

4.13 Honorários advocatícios na execução

O art. 85, §2º, do CPC esclarece que são devidos honorários advocatícios em caso de cumprimento de sentença e de execução. No procedimento do cumprimento de sentença, a fixação de honorários decorre, automaticamente, do não pagamento da dívida no momento da intimação para satisfação do débito, conforme o art. 523, § 1º, do CPC, que determina o acréscimo de honorários de advogado em dez por cento.

Já no caso de processo de execução, determina o artigo 827, *caput*, que ao “despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado”, os quais, nos termos do §1º do mesmo artigo, serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 dias.²⁶⁶

A fixação de honorários nesses casos teria uma dupla função: remunerar o trabalho adicional desempenhado pelo advogado e servir de meio indutivo à satisfação da dívida.²⁶⁷

A CLT não tratou expressamente sobre os honorários advocatícios na execução trabalhista. Apenas menciona, no art. 880, que uma vez requerida a execução, será expedido

²⁶⁴ CALCINI, Ricardo Souza. Honorários advocatícios sucumbenciais recursais trabalhistas. In: MIESSA, Élisson (org.). **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 661-686. p. 681.

²⁶⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3º Turma). **Agravo em Recurso de Revista nº 20415-81.2020.5.04.0352**. Recorrente: Tatiani De Oliveira Pacheco. Recorrido: Alex Rodrigues Da Silva. Relator: Alberto Bastos Balazeiro, 22 de novembro de 2023. Disponível em: <https://x.gd/VncVq>. Acesso em: 4 de jan. de 2023.

²⁶⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 03 de jan. de 2024.

²⁶⁷ MIZIARA, Raphael . **Honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho**: fundamentos teóricos e aplicações práticas. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 153.

mandado de citação do executado, a fim de que cumpra sua obrigação, ou garanta a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.²⁶⁸

Nesse cenário, parcela da doutrina sustenta a inaplicabilidade de honorários advocatícios na execução trabalhista. Argumenta-se que houve silêncio eloquente do legislador, o qual, quando pretendeu afirmar a possibilidade de fixação de honorários, teria feito expressamente, como o fez no caso de reconvenção (art. 791-A, §5º, da CLT).²⁶⁹

Afirmam, também, que a técnica da aplicação subsidiária do CPC deve ser adotada com cautela, a fim de se evitar uma verdadeira substituição das normas processuais trabalhistas por aquelas do processo comum. A CLT possui procedimento próprio de execução, não havendo falar em citação para pagamento com acréscimo de honorários, e não se pode afirmar que houve omissão do legislador. O procedimento de execução trabalhista foi desenvolvido com essa peculiaridade, com inspiração nos princípios que lhe são próprios.²⁷⁰

Para outra corrente, é plenamente possível a fixação de honorários nessa fase processual, cumulando-os com os fixados na fase de conhecimento. Sustentam que não houve um silenciamento intencional por parte do legislador, sendo a fixação de honorários nessa fase processual uma medida de estímulo capaz de tornar mais efetivas as execuções trabalhistas.²⁷¹

Ademais, apontam que isso seria essencial para remunerar o trabalho desempenhado pelo advogado, considerando a impossibilidade, em regra, de execução de ofício, além da necessidade de dispensar igual tratamento aos advogados que atuam perante a jurisdição civil e a trabalhista.²⁷²

²⁶⁸ BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 3 de jan. de 2024.

²⁶⁹ MIESSA, Élisson. **Normas processuais da reforma trabalhista**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 94.

²⁷⁰ BUGALHO, Andreia Chiquini; FAVARETTO, Sandra Helena; CARDONO, Jair Aparecido. Honorários na execução do processo do trabalho: análise da possibilidade da sua incidência após a reforma trabalhista. In: MIESSA, Élisson (org.). **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 779-796.

²⁷¹ CAMPOS, Ricardo J. F. De. **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho pós reforma**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2020. p. 125. MIZIARA, Raphael. **Honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho: fundamentos teóricos e aplicações práticas**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 154. ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. Honorários advocatícios na execução como meio de efetivação dos direitos trabalhistas. In: MIESSA, Élisson (org.). **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 727-762.

²⁷² MIZIARA, Raphael. **Honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho: fundamentos teóricos e aplicações práticas**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 158-160.

4.14 Honorários advocatícios sucumbenciais nos dissídios coletivos

Em momento anterior à Reforma Trabalhista, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos possuía jurisprudência no sentido de ser incabível a fixação de honorários sucumbenciais em sede de dissídio coletivo.

Embora se reconhecesse, na Súmula nº 219, II, do TST, o cabimento de honorário nas causas nas quais figurasse o ente sindical como substituto processual, o entendimento da Seção Especializada era de que, em dissídios coletivos, atuaria o sindicato na qualidade de representante da categoria, e não de substituto processual.²⁷³

Contudo, com o advento da Lei nº 13.467/2017, passou-se a sustentar a necessidade de mudança do entendimento do TST, pois o legislador, ao incluir o art. 791-A na CLT, tornou regra a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, sem fazer ressalva quanto aos dissídios coletivos, devendo-se, então, aplicar a máxima *ubi Lex non distinguit nec nos distinguere debemus*, isto é, o que o legislador não restringiu não cabe ao intérprete fazê-lo.²⁷⁴

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST, a partir do julgamento dos Recursos Ordinários nº 314-31.2018.5.13.0000 e nº 1000665-90.2018.5.02.0000, ambos de relatoria da Ministra Dora Maria da Costa, passou a entender pelo cabimento de condenação em honorários advocatícios nos dissídios coletivos, desde que ajuizados após a entrada em vigor do art. 791-A da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.

Argumentou-se que o art. 791-A da CLT está inserido na Seção IV, a qual dispõe sobre as partes e seus procuradores, tanto nos dissídios individuais (§ 1º do art. 791) quanto nos dissídios coletivos (§ 2º), o que leva a crer que o objetivo do legislador, embora não expresso, foi de uniformizar o tratamento do honorários sucumbenciais na justiça do trabalho, pois não fez distinção entre as ações individuais e coletivas para fins da incidência da referida verba.²⁷⁵

²⁷³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Seção Especializada em Dissídios Coletivos). **Recurso Ordinário nº 31300-64.2012.5.17.0000**. Recorrente: Sindhes ES. Recorrido: Sintrasades. Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, 8 de abril de 2014. Disponível em: <https://x.gd/kG31m>. Acesso em: 4 de jan. de 2023.

²⁷⁴ SABOGI, Camila Martinelli. Honorários advocatícios nos dissídios coletivos trabalhistas: uma análise sob o prisma das atuais mudanças legislativas. In: MIESSA, Élisson. **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 1021-1038.

²⁷⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Seção Especializada em Dissídios Coletivos). **Recurso Ordinário nº 314-31.2018.5.13.0000**. Recorrente: Sindicato da Indústria da Construção Civil de J Pessoa. Recorrido: Sintricom JP. Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, 16 de novembro de 2020. Disponível em: <https://x.gd/jGXIM>. Acesso em: 4 de jan. de 2023.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, percebe-se que a Reforma Trabalhista provocou uma profunda alteração no Direito Processual do Trabalho, sendo o tema dos honorários advocatícios sucumbenciais um dos mais controvertidos, inspirando ampla produção acadêmica e exigindo, em diversos pontos, definições por parte dos Tribunais Superiores.

Como demonstrado no segundo capítulo, os honorários advocatícios sucumbenciais tinham hipóteses excepcionais de incidência na Justiça do Trabalho, conforme consolidado entendimento do TST, que se sustentava na consagração do *jus postulandi* na Consolidação das Leis do Trabalho.

A Lei nº 13.467/2017, no entanto, afastando o tradicional entendimento, tornou a fixação dos honorários sucumbenciais regra geral no processo do trabalho, com a inclusão na CLT do art. 791-A. O dispositivo legal, como se afirmou, omitiu-se em relação a diversas situações, exigindo-se o preenchimento de suas lacunas a fim de delimitar a forma de aplicação em determinadas hipóteses de incidência.

No terceiro capítulo, foram abordadas as modalidades de honorários advocatícios no âmbito trabalhista: contratuais, fixados por arbitramento, assistenciais e sucumbenciais. Quanto aos primeiros, destacou-se que, na Justiça do Trabalho, em face da insuficiente atuação da Defensoria Pública da União, em boa parte dos casos, as partes economicamente hipossuficientes acabam por firmar contratos de risco com advogados privados, abrindo mão de elevado percentual sobre o que, eventualmente, venham a receber.

Em relação aos honorários assistenciais, pôde-se concluir que, com o advento da Reforma Trabalhista e da Lei nº 13.725/2018, passaram a ter novo conceito e titularidade. Não mais se atribuem ao sindicato, quando prestador de assistência jurídica ao trabalhador economicamente hipossuficiente, mas sim ao advogado nos casos em que entidade de classe atua em ação coletiva como substituto processual, sem prejuízo dos honorários convencionados.

Foram apresentadas as teorias que, ao longo da história, justificaram a fixação de honorários de sucumbência, entendendo-se que o sistema jurídico brasileiro consagrou a teoria da causalidade, representando a sucumbência um dos indícios da relação causal.

No quarto capítulo, foram detalhados os principais aspectos dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho após a Reforma Trabalhista de 2017. Demonstrou-se que prevaleceu o entendimento segundo o qual o art. 791-A da CLT tem sua aplicabilidade

limitada aos processos ajuizados em momento posterior à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. Ademais, chegou-se à definição de que os honorários sucumbenciais são de natureza alimentar e de titularidade dos advogados, bem como que são fixados em caso de sucumbência recíproca quando ambas as partes decaem integralmente de ao menos um de seus pedidos. Foi exposta, também, a divergência em torno da permanência da Súmula nº 219, VI, do TST, que determina a aplicação no processo do trabalho do art. 85, §3º, do CPC, o qual consagra percentuais específicos dos honorários nas causas em que a Fazenda Pública for parte.

Em seguida, foi apresentada a controvérsia em torno do §4º do art. 791-A da CLT. Sustenta-se ser inconstitucional a utilização de créditos trabalhistas obtidos pelo beneficiário da justiça gratuita, no mesmo ou em outro processo, para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, sem que se demonstre a superação do estado de miserabilidade que justificou a concessão da gratuidade de justiça. Após diversas, e divergentes, decisões do âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, o STF pacificou a situação, ao decidir, na ADI nº 5.766, pela inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”.

Deve-se destacar: o Supremo Tribunal Federal não julgou integralmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, como o próprio TST chegou a entender por um período após a publicação da certidão de julgamento da citada ADI. Em verdade, como se verificou com a leitura do inteiro teor do acórdão, não se declarou nula a autorização legal para a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios, mas sim o automático afastamento da condição de hipossuficiente em face da aquisição de crédito trabalhista no mesmo ou em outro processo.

Por fim, foi exposta a divergência em torno da aplicação dos honorários no caso de execução e de recursos, bem como o entendimento segundo o qual seria cabível a fixação de honorários em caso de desistência, renúncia, reconhecimento jurídico do pedido, de extinção do processo sem julgamento do mérito e de dissídios coletivos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. Honorários advocatícios na execução como meio de efetivação dos direitos trabalhistas. *In*: MIESSA, Élisson (org.). **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 727-762.

ANDRADE, Gustavo Bezerra Muniz de. A Fazenda Pública e os honorários advocatícios no processo do trabalho. *In*: MIESSA, Élisson (org.). **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 951-971.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Enunciados aprovados na 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho**. Disponível em: <https://x.gd/c7QRB>. Acesso em: 3 de jan. de 2024.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Enunciados aprovados na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho**. Disponível em: <https://x.gd/UoD0E>. Acesso em: 3 de jan. de 2024.

BERNARDES, Felipe. Honorários advocatícios equitativos. *In*: MIESSA, Élisson (org.). **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 387-396

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.787/2016**. Parecer do relator deputado federal Rogério Marinho. Brasília, DF. Disponível em: <https://bit.ly/3vrCnJi>. Acesso em: 3 de jan. de 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3vucet2>. Acesso em: 27 de dez. de 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 3 de jan. de 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 3 de jan. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm. Acesso em: 06 de ago. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970**. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L5584.htm. Acesso em: 06 de ago. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em: 3 de jan. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 03 de jan. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 03 de jan. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.327, de 29 de junho de 2016.** Altera a remuneração de servidores públicos; estabelece opção por novas regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões; altera os requisitos de acesso a cargos públicos; reestrutura cargos e carreiras; dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações; e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113327.htm. Acesso em: 03 de jan. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 3 de jan. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.725, de 4 de outubro de 2018.** Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, e revoga dispositivo da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que “dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113725.htm. Acesso em: 3 de jan. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.365, de 2 de junho de 2022.** Altera as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios, os limites de impedimentos ao exercício da advocacia e a suspensão de prazo no processo penal. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14365.htm. Acesso em: 3 de jan. de 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Petição inicial da ADI n. 5.766-DF**, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, em 24 de agosto de 2017. Disponível em: <https://x.gd/s1Lzo>. Acesso em: 04 de jan. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.194.** Requerente: Confederação Nacional da Indústria. Relator: Ministro Maurício Corrêa, 28 de março de 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1606896>. Acesso em: 3 de jan. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.127.** Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros. Relator: Ministro Marco Aurélio, 17 de maio de 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612210>. Acesso em: 31 de dez. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.766-DF.** Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Roberto Barroso, 20 de outubro de 2021. Disponível em: <https://x.gd/Tpnp7>. Acesso em: 4 de jan de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.053.** Requerente: Procuradora-Geral da República. Relator: Ministro Marco Aurélio, 22 de junho de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753355422>. Acesso em: 31 de dez. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 60.142-MG.** Reclamante: Tortoro, Madureira e Ragazzi Sociedade De Advogados. Reclamado: Tribunal Regional Do Trabalho Da 3ª Região. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 2 de junho de 2023. Disponível em: <https://x.gd/1E2xM>. Acesso em: 4 de jan de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.140.005/RJ.** Recorrente: Guiomar Araújo de Oliveira. Recorrido: União. Relator: Ministro Roberto Barroso, 29 de junho de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360099643&ext=.pdf>. Acesso em: 31 de dez. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 633.** É incabível a condenação em verba honorária nos recursos extraordinários interpostos em processo trabalhista, exceto nas hipóteses previstas na Lei 5.584/70. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula633/false>. Acesso em: 03 de jan. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 43.** É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal (2015). Disponível em: <https://bit.ly/3RLKp75>. Acesso em: 03 de jan. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial Nº 1.255.986 - Pr.** Recorrente: Estado Do Paraná. Recorrido: Brascarbo Agroindustrial Ltda. Relator: Luís Salmão, 20 de março de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1606896>. Acesso em: 7 de jan. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **REsp 1.152.218-RS**. Recorrente: José Euclésio Dos Santos. Recorrido: Kreybel Empreendimentos Imobiliários Ltda - Massa Falida. Relator: Luís Salomão, 10 de outubro de 2014. Disponível em: <https://x.gd/MI3GA>. Acesso em: 7 de jan. de 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **REsp 1850512-SP**. Recorrente: Plastoy Industrial de Plasticos Ltda. Recorrido: Fazenda do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Og Fernandes, 16 de março de 2022. Disponível em: <https://x.gd/dAyMf>. Acesso em: 7 de jan. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **REsp 1815055-SP**. Recorrente: Gordilho E Napolitano Advogados Associados. Recorrido: Edivaldo Pinto Fonseca. Relator: Nancy Andrighi, 3 de agosto de 2020. Disponível em: <https://x.gd/cL3Eo>. Acesso em: 7 de jan. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 363**. Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2008. Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2238/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 3 de jan. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 421**. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2010. Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2339. Acesso em: 3 de jan. de 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Arguição de Inconstitucionalidade - processo nº 0102282-40.2018.5.01.0000**. Arguente: 3ª Turma do TRT da 1ª Região. Arguido: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Relator: Desembargadora Giselle Bondim Lopes Ribeiro, 5 de março de 2020. Disponível em: https://www.trt1.jus.br/ultimas-noticias/-/asset_publisher/IpQvDk7pXBme/content/trt-rj-declara-inconstitucionalidade-de-parte-de-paragrafo-do-artigo-791-a-da-clt/21078. Acesso em: 22 de dez. de 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Arguição de Inconstitucionalidade - processo nº 0011811-21.2018.5.03.0000**. Arguente: 11ª Turma do TRT da 3ª Região. Arguido: Ricardo Mendes de Oliveira. Relator: Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, 19 de setembro de 2019. Disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia/incidentes-suscitados-ir-dr-iac-arginc-iuj-trt-mg/downloads/arginic/Acordao_ArgIncCiv_0011811_21.2018.5.03.0000.pdf. Acesso em: 27 de dez. de 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Arguição de Inconstitucionalidade - processo nº 0020068-88.2018.5.04.0232**. Arguente: Roselaine Centeno Mendes. Arguido: Carrefour Comercio E Industria Ltda. Relatora: Desembargadora Beatriz Renck, 12 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0020068-88.2018.5.04.0232/2#c5136ff>. Acesso em: 22 de dez. de 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. **Arguição de Inconstitucionalidade - processo nº 0001543-77.2020.5.05.0000**. Arguente: 2ª Turma do TRT da 5ª Região. Arguido: Adelson De Santana Andrade. Relator: Desembargador Edilton Meirelles de Oliveira Santos, 29 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/node/53543>. Acesso em: 27 de dez. de 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. **Arguição de Inconstitucionalidade - processo nº 0080026-04.2019.5.07.0000**. Arguente: Desembargador José Antonio Parente Da Silva. Arguido: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Relator: Desembargador José Antonio Parente Da Silva, 8 de novembro de 2019. Disponível em: <https://bit.ly/48lGIS3>. Acesso em: 22 de dez. de 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. **Arguição de inconstitucionalidade - Processo nº 0000944-91.2019.5.08.0000**. Arguente: Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Arguido: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Relator: Desembargador Gabriel Veloso, 7 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3NPoryS>. Acesso em: 22 de dez. de 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Arguição de Inconstitucionalidade - processo nº 0001657-05.2020.5.09.0000**. Arguente: 4ª Turma do TRT da 9ª Região. Arguido: Parágrafo 4º do art. 791-A da CLT. Relator: Desembargadora Nair Maria Lunardelli Ramos, 28 de junho de 2019. Disponível em: <https://pje.trt9.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0001657-05.2020.5.09.0000/2#de63bc6>. Acesso em: 27 de dez. de 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. **Arguição de Inconstitucionalidade - processo nº 0000163-15.2019.5.10.0000**. Arguente: 2ª Turma do TRT da 10ª Região. Arguido: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Relator: Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, 27 de maio de 2019. Disponível em: <https://pje.trt10.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000163-15.2019.5.10.0000/2#7d93b0b>. Acesso em: 27 de dez. de 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. **Arguição de Inconstitucionalidade - processo nº 0000147-84.2018.5.14.0000**. Arguente: Desembargador Carlos Augusto Gomes Lobo. Arguido: Cristiane Diniz De Lima Ferreira. Relator: Desembargador Carlos Augusto Gomes Lobo, 30 de outubro de 2018. Disponível em: https://portal.trt14.jus.br/portal/sites/default/files/2020-01/0000147-84.2018.5.14.0000_Ar glnc.pdf. Acesso em: 27 de dez. de 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. **Arguição de inconstitucionalidade - Processo nº 0000206-34.2018.5.19.0000**. Arguente: Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Arguido: José Cícero Dos Santos. Relator: Desembargador João Leite de Arruda Alencar, 7 de novembro de 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3H5ROzZ>. Acesso em: 22 de dez. de 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. **Incidente de Uniformização de Jurisprudência - processo nº 0024353-18.2020.5.24.0000**. Suscitante: Rodocap Comercio E Representações Ltda. Suscitado: Pleno Do Tribunal Regional Do Trabalho Da 24ª Região. Relator: Desembargador André Luís Moraes de Oliveira, 18 de março de 2021. Disponível em: <https://bit.ly/48ZnE6T>. Acesso em: 27 de dez. de 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Incidente de Recurso Repetitivo nº 3**. Suscitante: 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Suscitado: Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Relator: José Roberto Freire Pimenta, 23 de agosto de 2021. Disponível em: <https://x.gd/cgyVb>. Acesso em: 3 de jan. de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Instrução Normativa nº 27, de 16 de fevereiro de 2005**. Dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Brasília, DF. Disponível em: <https://x.gd/TzTPG>. Acesso em: 3 de jan. de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Instrução Normativa nº 41, de 21 de junho de 2018**. Dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Brasília, DF. Disponível em: <https://bit.ly/48lfINc>. Acesso em: 3 de jan. de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial 421/TST-SDI-I**. Honorários advocatícios. Responsabilidade civil. Dano moral. Dano material. Ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional. Ajuizamento perante a Justiça Estadual Comum antes da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004. Posterior remessa dos autos à Justiça Trabalhista. CPC/1973, art. 20. CPC/2015, art. 85. Incidência. Lei 8.906/1994, art. 22. CCB/2002, art. 186 e CCB/2002, art. 927. CF/88, art. 5º, V e X. Lei 5.584/1970, art. 14. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2016. Disponível em: <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=tst-sdi-i&num=421>. Acesso em: 26 de nov. de 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Processo Administrativo nº TST-PA-3102-49.2016.5.00.0000**. Requerente: Luiz Carlos de Souza. Requerido: Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. Relator: Augusto César Leite De Carvalho, 2 de maio de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-trabalho-nao-julgar-processos.pdf>. Acesso em: 03 de jan. de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3ª Turma). **Agravo em Recurso de Revista nº 20415-81.2020.5.04.0352**. Recorrente: Tatiani De Oliveira Pacheco. Recorrido: Alex Rodrigues Da Silva. Relator: Alberto Bastos Balazeiro, 22 de novembro de 2023. Disponível em: <https://x.gd/VncVq>. Acesso em: 4 de jan. de 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3ª Turma). **Agravo em Recurso de Revista nº 2054-06.2017.5.11.0003**. Recorrente: Cristiano Da Silva Pantoja. Recorrido: Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalhador Portuário Avulso do Porto de Manaus. Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 31 de maio de 2019. Disponível em: <https://x.gd/rxO68>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (4ª Turma). **Recurso de Revista nº 2054-06.2017.5.11.0003**. Recorrente: Wms Supermercados Do Brasil Ltda. Recorrido: Marlene Nunes Da Silva. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, 8 de maio de 2020. Disponível em: <https://x.gd/KBKlc>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5º Turma). **Agravo em Recurso de Revista com Agravo nº 1000353-68.2018.5.02.0080.16**. Recorrente: Alan Felix Da Silva. Recorrido: Mistral Construção e Engenharia Ltda. Relatora: Ministra Morgana de Almeida Richa, 15 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://x.gd/EFyWU>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5º Turma). **Agravo em Recurso de Revista nº 414-91.2020.5.12.0016**. Recorrente: Jaqueline Mendes do Prado. Recorrido: Sergio Roberto Ruaro - ME. Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro, 29 de junho de 2022. Disponível em: <https://x.gd/d6oSq>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5º Turma). **Recurso de Revista nº 1001945-20.2017.5.02.0263**. Recorrente: Freudenberg-Nok Componentes Brasil Ltda. Recorrido: Marta Cardoso Do Amaral Dos Anjos. Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 18 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ca/cabem-honorarios-quando-acao-extinta.pdf>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6º Turma). **Recurso de Revista nº 268200-65.2009.5.08.0114**. Recorrente: Cícero Pereira dos Santos. Recorrido: Vale S.A. Relator: Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3tx54E1>. Acesso em: 03 de jan. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (7º Turma). **Recurso de Revista nº 1000353-68.2018.5.02.0080.16**. Recorrente: Antonio Geraldo De Oliveira. Recorrido: Itaú Unibanco S.A. e Edval Tadeu Marinho-Transportes. Relator Ministro Cláudio Brandão, 16 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://consultadocumento.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2019&numProcInt=102868&dtaPublicacaoStr=25/02/2022%2007:00:00&nia=7795122>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (7º Turma). **Recurso de Revista nº 1000526-53.2019.5.02.0502**. Recorrente: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo. Recorrido: Rogerio Pedro. Relator Ministro Evandro Valadão, 8 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://bit.ly/48Dcpka>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Seção Especializada em Dissídios Coletivos). **Recurso Ordinário nº 31300-64.2012.5.17.0000**. Recorrente: Sindicato Dos Estabelecimentos De Servicos De Saude Do Estado Do Espirito Santo. Recorrido: Sindicato Dos Trabalhadores Em Hospitais, Clínicas Médicas, Odontológicas, Laboratórios De Análises Clínicas, Patológicas, Bancos De Sangue, Filantrópicos E Privados No Estado Do Espirito Santo. Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, 8 de abril de 2014. Disponível em: <https://x.gd/kG31m>. Acesso em: 4 de jan. de 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Seção Especializada em Dissídios Coletivos). **Recurso Ordinário nº 314-31.2018.5.13.0000**. Recorrente: Sindicato da Indústria da Construção Civil de J Pessoa. Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, Pesada, Montagem e do Mobiliário de João Pessoa e Região. Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, 16 de novembro de 2020. Disponível em: <https://x.gd/jGXIM>. Acesso em: 4 de jan. de 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº. 11.** Honorários de advogado (cancelada). Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2003. Disponível em: <https://x.gd/7oNE0>. Acesso em: 31 de dez. de 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº. 219.** Honorários Advocatícios. Cabimento. (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015). Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2016. Disponível em: <http://goo.gl/38vZMA> Acesso em: 06 de ago. de 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº. 329.** Honorários Advocatícios. Art. 133 da CF/88. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2003. Disponível em: <https://x.gd/tBRak>. Acesso em: 26 de nov. de 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº. 463.** Assistência judiciária gratuita. Pessoa natural. Comprovação. (conversão da Orientação Jurisprudencial 304/TST-SDI-I, com alterações decorrentes do CPC/2015). CPC/2015, art. 105. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2015. Disponível em: <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=tst&num=463>. Acesso em: 06 de ago. de 2023.

BONONI, Alexandre. Histórico dos honorários advocatícios e modalidades. In: MIESSA, Élisson (org.). **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 17-35.

BUGALHO, Andreia Chiquini; FAVARETTO, Sandra Helena; CARDONO, Jair Aparecido. Honorários na execução do processo do trabalho: análise da possibilidade da sua incidência após a reforma trabalhista. In: MIESSA, Élisson (org.). **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 779-796.

CALCINI, Ricardo Souza. Honorários advocatícios sucumbenciais recursais trabalhistas. In: MIESSA, Élisson (org.). **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 661-686.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CAMPOS, Ricardo J. F. De. **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho pós reforma**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonis Fabris Editor, 1988.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Resolução nº 02, de 4 de novembro de 2015.** Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Brasília, DF: OAB, 2015. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/AbrirPDF?LivroId=0000004085>. Acesso em: 3 jan. 2024.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB**. Dispõe sobre o Regulamento Geral previsto na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Brasília, DF: Ordem dos Advogados do Brasil, 1994.

Disponível em: <https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaoob/regulamentogeral.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2024.

CUNHA, Leonardo Carneiro. **A Fazenda Pública em Juízo**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 23. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. v. 1.

EÇA, Vitor Salino de Moura. Honorários advocatícios recursais.. *In*: MIESSA, Élisson (org.). **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 687-696.

FERNANDES, Felipe; ANDRADE, Gustavo; GOUVEIA, Raquel. **Direito e Processo do Trabalho para a Advocacia Pública**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

IVO, Jasiel. A reforma trabalhista e a violação do acesso à justiça. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, v. 63, n. 96 (jul./dez. 2017), p. 135-147. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/142140/2017_ivo_jasiel_reforma_trabalhista.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 14 dez. 2023.

IVO, Jasiel. **Reforma trabalhista de 2017**: Análise dos Aspectos Processuais e da Conflituosidade em Geral, na Perspectiva do Devido Processo Legal e do Acesso à Justiça. 1. ed. Campinas: Lacier, 2023.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. LEITE, Letícia Durval. Honorários sucumbenciais e a Reforma Trabalhista sob o enfoque do direito fundamental à justiça gratuita. *In*: MIESSA, Élisson (org.). **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 617-636.

MARTINS, Sergio Pinto. **Reforma trabalhista**: comentários às alterações das Leis n. 13.467, 13.545/2017 e da Medida Provisória nº 808/2017. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MEIRELES Edilton. Honorários advocatícios no acordo judicial e nos processos de jurisdição voluntária. *In*: MIESSA, Élisson (org.). **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 909-934.

MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Honorários advocatícios**: sucumbências e por arbitramento. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 179.

MELO, Geraldo Magela. Os honorários assistenciais e contratuais no processo do trabalho à luz da reforma trabalhista e da Lei nº 13.725/18. *In*: MIESSA, Élisson (org.). **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 493-505.

MIESSA, Élisson. Honorários advocatícios nas ações em que o sindicato atua como substituto processual. *In*: MIESSA, Élisson (org.). **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 507-548.

MIESSA, Élisson. **Normas processuais da reforma trabalhista**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

MIZIARA, Raphael. **Honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho: fundamentos teóricos e aplicações práticas**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

SIMÕES NETO, Eduardo. Honorários advocatícios em casos de sucumbência mínima. *In*: MIESSA, Élisson (org.). **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 397-411.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. São Paulo: RT, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**: volume único. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 4 jan. 2024.

ROCHA, Fábio Ribeiro da; CARUTTI, Frederico Monacci. Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho e o benefício da gratuidade judicial. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, v. 15, n. 29, p. 196-224, jan./jun. 2023.

SABOGI, Camila Martinelli. Honorários advocatícios nos dissídios coletivos trabalhistas: uma análise sob o prisma das atuais mudanças legislativas. *In*: MIESSA, Élisson. **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 1021-1038.

SILVA JUNIOR, Leone Pereira da; AMARAL, Mariana Dias da Costa. Honorários contratuais cumulados com honorários sucumbenciais. *In*: MIESSA, Élisson (org.). **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 429-452.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 61. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. vol. 1.